

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

JAQUELINE SILVA SOARES

**ANÁLISE DA REFORMA TRABALHISTA E SUA CONIVENCIA COM A
PERMANÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR
SOB ASPECTOS PENAIIS**

Uberlândia - MG
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

JAQUELINE SILVA SOARES

**ANÁLISE DA REFORMA TRABALHISTA E SUA CONVIVÊNCIA COM A
PERMANÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR
SOB ASPECTOS PENAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal de Uberlândia como requisito
parcial para a obtenção do título de Graduação em
Ciências Sociais.

Uberlândia - MG
2022

JAQUELINE SILVA SOARES

**ANÁLISE DA REFORMA TRABALHISTA E SUA CONVIVÊNCIA COM A
PERMANÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR
SOB ASPECTOS PENAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para a obtenção do título de
Graduação em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Débora Regina Pastana.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Débora Regina Pastana (Orientadora)

Prof. Dr. Antônio Carlos Petean
Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Prof. Dra. Rafaela Cyrino Peralva Dias
Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ

Uberlândia - MG
2022

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos, que me deram as condições necessárias e o amparo afetivo para que eu pudesse sonhar e realizar esse objetivo. Também dedico a todos que lutam por uma educação antirracista, emancipadora e contra as desigualdades sociais, buscando defender nossos direitos fundamentais.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Valéria Cristina da Silva, que é uma mulher preta incrível, que me apoiou em todos os momentos, além de possibilitar uma estrutura emocional e financeira para que eu pudesse realizar esse objetivo. Ao meu pai Jaédes Soares e minha irmã Jéssica Silva Soares, por todo apoio que me deram. Obrigada, amo vocês. Agradeço minha orientadora Débora Pastana, por ter aceitado orientar este trabalho e por ter acreditado em mim.

Também agradeço o meu avô, José Gaspar Soares que sempre me perguntava como que estava à escola. Então avô, a escola terminou e eu formei obrigado por me abençoar ai de cima. (in memorian).

O trabalhador honesto
Que vive lutando pela família
Procura um trabalho
Na Amazônia perdida.
Um homem sabendo da sua situação
Logo faz uma proposta, estendendo-lhe sua mão.
Jura abrigo, água, alimento e uma bela comissão.
Esse homem que era o "gato" leva o trabalhador
Para sua nova vida.
Mas quando chega lá,
Ele tem é muitas dívidas.
E se não trabalharem direito
Correm o risco de morrer,
Enquanto suas dívidas
Não param de crescer.
Enquanto os trabalhadores estão na miséria
Os fazendeiros, às custas deles imperam.
Poucas pessoas conseguem fugir
E as que conseguem se libertar
Logo voltam, pois a pobreza,
Mais alto falará.

Letícia Barreto Cabral da Silva, 9º ano. Escola
Municipal: O Pequeno Príncipe- Marabá – PA

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal, analisar os artigos das leis de trabalho antes e depois da reforma trabalhista, que impactam no combate ao trabalho escravo contemporâneo e como influenciam no enquadramento do artigo 149 do código penal. Além de verificar quais são esses artigos alterados, irei investigar como essas alterações da reforma trabalhista acabam facilitando a permanência deste crime no Brasil, que é um grave problema no qual se encontra centenas de brasileiros. Abordo também como o racismo e a desigualdade social contribui para a manutenção desse crime no país. Portanto, ao se falar da escravização contemporânea precisa verificar as terminologias utilizadas, pois, atualmente a escravização não se dá nos mesmos moldes da escravização colonial, em que a pessoa escravizada era legalmente tida como uma mercadoria viva. Na atualidade, em decorrência das alterações no modus operandi do trabalho escravo, a forma na qual se dá à coisificação do ser escravizado também se alterou, ocorrendo assim em uma nova estrutura.

Palavras-chave: Escravização. Reforma Trabalhista. Código Penal. Racismo.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the articles of the labor laws before and after the labor reform, which impact on the fight against contemporary slave labor and how they influence the framework of article 149 of the penal code. In addition to checking which articles are changed, I will investigate how these changes in the labor reform end up facilitating the permanence of this crime in Brazil, which is a serious problem in which hundreds of Brazilians find themselves. I also discuss how racism and social inequality contribute to the maintenance of this crime in the country. Therefore, when talking about contemporary enslavement, it is necessary to verify the terminologies used, because, currently, enslavement does not take place in the same way as colonial enslavement, in which the enslaved person was legally considered a living commodity. Currently, as a result of changes in the modus operandi of slave labor, the way in which enslaved beings are reified has also changed, taking place in a new structure.

Keywords: Enslavement. Labor Reform. Criminal Code. Racism

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Perfil do Resgatado Referente à Raça.....	75
Figura 2 Perfil do Resgatado Referente à Escolaridade.....	76

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CLT	Consolidação das Leis de Trabalho
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CF	Constituição Federal
CP	Código penal
CC	Código Civil
DPU	Defensoria Pública da União
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGR	Procuradoria Geral da República
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PF	Polícia Federal
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPITULO 1. A ESCRAVIZAÇÃO COLONIAL NO BRASIL	
1.1 Apontamentos históricos da escravização colonial.....	14
1.2 Escravização e decolonialidade.....	19
CAPÍTULO 2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	
2.1 A inadequação da terminologia análoga no conceito de trabalho escravo contemporâneo.....	23
2.2 O que é o trabalho escravo contemporâneo.....	28
2.3 Da terminologia que classifica o trabalho escravo contemporâneo.....	32
2.4 O mercado da escravização contemporânea.....	37
2.5 A estrutura institucional brasileira de combate à escravização contemporânea.....	38
CAPÍTULO 3. LEIS TRABALHISTAS QUE IMPACTAM NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	
3.1 - As leis que impactam no combate ao trabalho escravo e algumas discussões jurídicas sobre alterações na legislação trabalhista.....	42
3.1.1 - Dos aspectos alterados na legislação trabalhista que facilitam a permanência do trabalho escravo contemporâneo.....	56
3.2 - Questões que permeiam a conduta criminosa da restrição de liberdade nos artigos 149º e 159º do código penal.....	58
3.2.1 - princípio da lesividade e bens jurídicos.....	60
3.3 - Repercussão do caso Madalena Gordiano e as questões que permeiam o crime de trabalho escravo doméstico.....	67
3.3.1 - Das questões raciais e socioeconômicas que perpassam esse crime.....	70
3.4 - Algumas discussões sociológicas sobre alterações na legislação trabalhista.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERENCIAS.....	86

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade investigar e salientar como a desregulamentação do trabalho contribui para relações de trabalho cada vez mais degradante, o objeto dessa pesquisa é identificar quais aspectos se dá a convivência da reforma trabalhista com a permanência do trabalho escravo contemporâneo. A motivação em abordar essa temática, se deu após ter presenciado de forma remota uma conversa com a Madalena Gordiano mediada pelo NEAB-UFU no início de 2021. Madalena é uma mulher negra que foi libertada da escravização doméstica no final de 2020. A partir daí, fiquei intrigada em saber como esse crime ocorre atualmente e busquei algumas informações sobre, foi aí que li um artigo onde alguns auditores fiscais falaram das dificuldades do combate ao trabalho escravo depois da reforma trabalhista. Posteriormente, elaborei a questão norteadora que visa verificar quais foram os artigos alterados ou acrescentados na legislação trabalhista, que são coniventes com a existência do trabalho escravo contemporâneo. Além disso, viu-se a necessidade de investigar quais eram os aspectos que influenciam no enquadramento do artigo 149 do código penal e como esses elementos dificultam o combate a esse crime no Brasil.

Visto isso, para viabilizar essa pesquisa utilizo um referencial metodológico decolonial, valendo-se de textos de cientistas como Walter Dignolo, Anibal Quijano, Achille Mbembe entre outros. Esse conceito metodológico surge como uma forma de enfrentamento a colonialidade e ao pensamento moderno eurocêntrico, que se instalou após os processos de colonização. Ao utilizar a decolonialidade é seguir em um caminho de resistência e desconstrução de padrões, conceitos e perspectivas, que foram impostos aos povos subalternizados (não europeus/norte americanos) durante todos esses anos de subjugação e violência, questão que estava incorporada na ideia de progresso e liberdade movida pela modernidade e pelo capitalismo, com isso, nós podemos ir se despreendendo das amarras desse legado colonialista.

Nessa pesquisa, é analisado como a legislação trabalhista era antes da flexibilização do trabalho, onde verifico quais os artigos alterados impactam e normatizam o trabalho escravo contemporâneo, que é um grave problema no qual se encontra centenas de brasileiros.

Os pontos da reforma a serem analisados, serão aqueles que conflitam com o artigo 149 do código penal, em que especifica o crime de reduzir alguém à condição de escravo, pontos esses que acaba desaguando em certa dificuldade no dia a dia do grupo móvel de fiscalização e combate ao trabalho escravo, na hora da autuação de infração dos limites do que caracteriza o trabalho escravo ou não, já que, de certa forma as alterações feitas na lei de trabalho é conivente com condições precárias de trabalho.

Sabe-se que ao falar em escravização contemporânea é preciso saber que ela ocorre de maneira diferente da escravização colonial. Dentro disso, veremos o processo da escravização no Brasil que iniciou-se por volta de 1550, implantada pelos colonizadores portugueses, com a finalidade de produção e exportação de açúcar e tabaco. E que no decorrer dos anos, essa dinâmica de modo de produção baseada na mão de obra de pessoas escravizadas sofreu alterações em seu processo, devido à entrada de outros ciclos produtivos. A escravização de africanos, africanas e dos povos originários, é um elemento chave e indispensável para se compreender a formação histórica do nosso país, que teve a força de trabalho cativa como principal dispositivo desse mecanismo de produção por mais de 300 anos, tornando a pessoa escravizada uma peça fundamental para a obtenção do máximo de lucro possível.

Dessa forma, além de um referencial metodológico decolonial, emprego neste texto a pesquisa bibliográfica, onde fiz um levantamento de normativas jurídicas, artigos científicos e livros como o de Michael Foucault; Jacob Gorender, Clóvis Moura, leis trabalhista; código penal; a Constituição Federal, o Manual do Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo, entre outros. Utilizo essas e outras bibliografias para consultar, elaborar e fundamentar essa pesquisa, pois isso torna o trabalho mais rico, já que, não pensamos em algo sozinhos e sim a partir daquilo que já se foi pensado um dia.

Também foi adotado a metodologia descritiva, onde explico alguns aspectos que interferem no combate ao trabalho escravo e que acaba resultando em sua permanência. Portanto, ao se falar da escravização contemporânea precisa verificar as terminologias utilizadas, pois atualmente a escravização não se dá nos mesmos moldes da escravização colonial, em que a pessoa escravizada era tida legalmente como uma mercadoria viva. Na

atualidade não há a coisificação igual a do passado e sim um novo modo de reduzir o trabalhador a uma condição pior que a de um animal¹. A tipificação penal desse crime consta no artigo 149º do código penal, que precisou ser reavaliado com o tempo e incorporado às novas características que configuram o atual trabalho escravo. Por fim, irei discorrer sobre como na contemporaneidade, ainda há exploração de pessoas escravizadas evidenciando as novas formas estruturais no qual transcorre esse crime contra os direitos humanos do trabalhador.

CAPITULO 1. A ESCRAVIZAÇÃO COLONIAL BRASILEIRA.

1.1 Apontamentos Históricos da Escravização Colonial

A escravização no Brasil iniciou-se por volta de 1550, implantada pelos colonizadores portugueses, com a finalidade de produção e exportação de açúcar e tabaco. No decorrer dos anos, essa dinâmica de modo de produção baseada na mão de obra de pessoas africanas escravizadas sofreu alterações em seu processo, devido à entrada de outros ciclos produtivos como extração de ouro e posteriormente com a produção de café. Com isso, a exploração do trabalho escravo estava presente em todos esses ciclos de produção no país.

Gorender (1980) se utiliza da escravidão como elemento chave e indispensável para se compreender a formação histórica do Brasil, que teve a força de trabalho cativa como principal dispositivo desse mecanismo de produção por mais de 300 anos, tornando a pessoa escravizada uma peça fundamental para a obtenção do máximo de lucro possível. Tendo em vista que o custo para manter uma pessoa escravizada era baixo, pois o senhor economizava com alimentação, vestuário e acomodações, uma vez que a senzala, lugar degradante

¹ No artigo *O Escravo Como Coisa e Escravo Como Animal* escrito pela autora Beatriz Avila Vasconcelos, onde discorre sobre a identificação de traços a representação desumanizante do ser escravizado desde da Roma antiga até a escravização atual. Ela menciona que: Nas fazendas dos agropecuaristas que utilizam trabalho escravo “o gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais” (OIT, 2007, p.24 *apud* VASCONCELOS, 2012, p. 148).

destinado a abrigar as pessoas escravizadas, tinha praticamente custo zero. É por meio dessa relação escravocrata que o autor discorre sobre a terminologia da palavra “escravização”, já que, até esse período ela era uma categoria social que não indicava exatamente um modo de produção, pois também existia a escravização doméstica, entre outras. Assim, o autor cita o como essa categoria se transforma em modos de produção, onde afirma que:

[...] No entanto, desde que se manifeste como tipo fundamental e estável de relações de produção, a escravização dá lugar não a um único, mas a dois modos de produção diferenciados: o escravismo patriarcal, caracterizado por uma economia predominantemente natural, e o escravismo colonial, que se orienta no sentido da produção de bens comercializáveis. (GORENDER, 1978, p. 60).

Com isso, é possível observar que a colonização portuguesa visava extrair todas as riquezas do país por meio do trabalho escravo, enriquecendo cada vez mais a coroa. Ao refletir sobre a dinâmica do Brasil colônia, Clóvis Moura explicita empiricamente que o processo de escravização brasileira teve duas fases distintas, não somente nos aspectos demográficos como também no social, econômico, político e cultural. Dito isso, para o autor a primeira fase é denominada de “escravismo pleno, correspondente ao funcionamento pleno desse modo de produção a partir do ano de 1550 se estendendo até 1850” (Moura, 2014). Nesse período, as leis garantiam aos senhores o suporte legal do Estado para que a escravização ocorresse, assim como o tráfico de pessoas negras e sua comercialização, além de conferir a quem comprava o total poder sobre a mercadoria escravizada com amparo judicial.

Dentro desse modo de produção escravista, destaca-se uma característica essencial existente na condição do ser escravizado, que é justamente ser propriedade de outro ser humano a que ele está sujeito, submetendo-se a toda e qualquer vontade de seu dono, num processo violento de aniquilação a qualquer expressão de sua autonomia. Essa sujeição de um ser humano a outro mediante a apropriação da vida é citada por Gorender, por meio da ressalva do historiador americano Brion Davis, que fala sobre as particularidades dessa sujeição pessoal, explicando que:

[...] Em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita a autoridade de seu

dono e seu trabalho ou serviço são obtidos através da coerção. (GORENDER, *apud* DAVIS, 1978, p. 61).

Assim era condicionado o ser escravizado. Aqui no Brasil, a escravização foi violenta e opressora, usurpando africanas e africanos escravizados das mais diversas formas, o que inclui aqui o apagamento das identidades de várias etnias africanas ao longo desse processo, bem como seu tratamento enquanto coisa, uma mercadoria viva. Lembrando que os negros escravizados não aceitavam essas condições pacificamente, eles resistiam de diversas formas, com fugas coletivas ou individuais para os quilombos, sabotavam as colheitas e com tentativa de assassinar seus opressores, entre outras. Foi através desse processo escravocrata, discriminatório, etnocida e cruel, que a elite brasileira acumulou capital a partir da modernização no decorrer do Brasil Império, que corresponde à segunda fase do processo de escravização brasileira, denominada por Moura (2014) de escravismo tardio.

Nesse processo de modernização do Brasil, houve um progresso tecnológico e econômico. Entretanto, não houve modificações em outros níveis estruturais, como nas relações de produção. Essas, ao contrário, permaneceram com a mesma infraestrutura do escravismo pleno, o que causou uma contradição na estrutura, propiciando que o moderno passasse a servir ao velho. Nessa segunda fase da escravização brasileira, denominada de escravismo tardio, inicia-se no ano de 1850 e termina em 1888, tendo como principal característica, a modernização que se dá por meio do “cruzamento rápido e acentuado de relações capitalistas em cima de uma base escravista” (MOURA, 2014, p.53). Isso fez com que as relações capitalistas emergentes fossem dinamizadas em sua grande maioria por um capital externo, no caso brasileiro, remete-se à influência inglesa no processo de modernização do país, ressaltando que junto com esses investimentos, veio também o endividamento brasileiro para com a Inglaterra e a nossa subalternização política, econômica e cultural. Isso impediu que se formasse uma classe burguesa nacional que deveria assumir o comando do país, bem como ocorreu na revolução industrial inglesa.

Contudo, a burguesia brasileira servia aos grandes incorporadores estrangeiros, o que acarretou no estrangulamento do processo de industrialização do Brasil, tornando domínio do capital britânico a modernização tecnológica de todo o país, como ferrovias e mineração. Um

exemplo desse domínio britânico é a mineração na região da mina de morro velho que era propriedade da mineradora *Saint John d'Él Rey Mining Company*². Dentro desse contexto o autor Clóvis Moura fala sobre a elite brasileira, que ao utilizar o processo de industrialização do país para obter benefícios e estabilizar sua posição social, ele explicita que mesmo havendo o processo de modernização no país, isso não fez com que ocorresse uma mudança social necessária para um real desenvolvimento da nação, pois a:

[...] Modernização sem mudança social que produzia essa dialética irônica, uma negação da negação hegeliana do sistema. Em outro nível de relações internas, Peter L. Eisenberg procurando interpretar a mesma realidade global, escrevia: “Sustento que a modernização - no sentido de progresso e de reorganização de produção - e a conversão para o trabalho livre não restabeleceram a rigidez da indústria do açúcar em Pernambuco. Além disto, os agentes da modernização os plantadores amparados pelos governos, aproveitaram o processo para consolidar a própria posição na economia e na sociedade local. Portanto, não houve mudança, no sentido de uma nova distribuição de poder e de renda. (MOURA, 2014, p. 57).

Dessa forma, os senhores de escravos ficaram dependentes dessa força econômica modernizadora, mantendo seus privilégios na passagem do escravismo tardio para o trabalho livre. Essa oligarquia latifundiária, comumente chamada de classe senhorial, fez uso de sua influência política para apoiar esse processo modernizador subalternizado, mantendo assim seus interesses nas relações escravagistas no campo, com o uso da mão de obra cativa. É devido esses aspectos que o escravismo tardio deságua em um capitalismo dependente. No entanto, é importante ressaltar na análise que Moura faz sobre essa transição do escravismo tardio para o capitalismo, onde o sistema capitalista brasileiro se desenvolveu mantendo a mesma estrutura arcaica decorrente do escravismo pleno, ou seja, esse sistema se fundamenta

² *Saint John d'Él Rey Mining Company* é uma mineradora sediada em Londres, tinha em seu contingente de trabalhadores, cerca de 1690 pessoas escravizadas, fazendo com que a maior e mais bem sucedida empresa de mineração do Brasil imperial se enriquecesse à base de mão de obra cativa, não somente na mineração. As empresas inglesas também comandavam a maior parte da exportação do café brasileiro. É impressionante ver que, além dos portugueses, os ingleses também lucraram com a escravização no Brasil, já que essa modernização deu início ao processo de passagem do trabalho escravo para o trabalho livre. Porém, nesse período, não somente os ingleses, como também os senhores de escravos ou donos de latifúndios, continuaram a utilizar da mão de obra cativa em seu processo de produção, pois não houve uma transformação social para que o negro fosse liberto com condições de ter uma vida digna após o chamado progresso.

no Brasil sob uma estrutura escravocrata e racista, que se solidificou com as riquezas acumuladas no período do escravismo pleno e tardio, tendo como protagonista desse processo de “acumulação primitiva” tardia a classe senhorial, todo esse ganho vindo da exploração da mão de obra cativa de africanos e africanas e dos povos originários.

A partir desse ponto de vista, com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós em 1850 que proibiu o tráfico de pessoas africanas escravizadas no Brasil, onde iniciou a fase do escravismo tardio e que acaba também dando base para sua derrocada. Por ser um processo gradual, a abolição da escravatura demorou anos para ser consolidada. Percebe-se que o plano de fundo desse processo, acabou beneficiando muito mais os senhores de escravos do que as pessoas negras escravizadas, visto que, não foi lhes dado condições de subsistência após a abolição.

Isto se deu, porque as oligarquias latifundiárias tiveram tempo e oportunidade para substituir a mão de obra escrava, pela mão de obra livre de imigrantes europeus. Enquanto para às pessoas negras, foi negado o direito a terra com a promulgação da Lei de Terras³, que transformou a posse do governo em concessão privada. Portanto, nessa transição do trabalho escravo para o trabalho livre, foi conservada essa estrutura fundiária que ao mesmo tempo em que impôs o limite de acesso à propriedade por meio das restrições colocadas pela Lei de Terras, causando assim a segregação das pessoas negras libertas, também fez com que a classe dominante (oligarquias latifundiárias) permanecesse com seus privilégios e com o mesmo poder decisório sobre Estado brasileiro, com isso, a economia manteve-se voltada para a exportação cafeeira, fornecedora de matéria prima, enquanto aos negros e negras, foi lhes reservado as margens da sociedade.

³ A lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, amplamente conhecida como Lei de Terras, foi o dispositivo legal que, pela primeira vez, buscou regulamentar a questão fundiária no Império do Brasil. Esse ato determinou que a única forma de acesso às terras devolutas da nação fosse através da compra ao Estado em hasta pública, garantindo, entretanto, a revalidação das antigas sesmarias, que era até então a forma de doação da terra por parte do Estado à iniciativa particular – prática existente desde os tempos coloniais – e das posses realizadas até aquele momento, desde que estas tivessem sido feitas de forma mansa e pacífica.

1.2 Escravidão e Decolonialidade

Ao abordar uma perspectiva mais atual e decolonial sobre o desenvolvimento do capitalismo sob mão de obra escrava, o sociólogo peruano, Aníbal Quijano em seu texto intitulado: *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*, discorre sobre a globalização como um processo que deu início a formação da América e do capitalismo colonial/moderno. Quijano aborda a classificação social da população mundial, sob a perspectiva racista da ideia de raça difundida pelos europeus.

O autor diz que essa ideia é uma construção mental, que possui em sua essência o sentimento de superioridade dos colonizadores exercida por meio da dominação colonial. Desde então esse olhar classificatório e preconceituoso, ainda permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, estando presente mesmo após o colonialismo e isso acaba implicando no elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico. Assim, ao uma ótica eurocêntrica, a escravização, a servidão e a produção mercantil eram apenas uma consequência histórica anterior a mercantilização da força de trabalho, tendo assim uma incompatibilidade com o capital. Entretanto, Quijano vai delinear que nem a escravização e nem a servidão foram somente uma extensão de formas de produções pré-capitalistas e muito menos que seriam incompatíveis com o capital, pois:

[...] Na América a escravidão foi deliberadamente estabelecida e organizada como mercadoria para produzir mercadorias para o mercado mundial e desse modo, para servir aos propósitos e necessidades do capitalismo. Do mesmo modo, a servidão imposta aos índios, inclusive a redefinição das instituições da reciprocidade, para servir os mesmos fins, isto é, para produzir mercadorias para o mercado mundial. E enfim, a produção mercantil independente foi estabelecida e expandida para os mesmos propósitos. Isso significa que todas essas formas de trabalho e de controle do trabalho na América não só atuavam simultaneamente, mas foram articuladas em torno do eixo do capital e do mercado mundial. Consequentemente, foram parte de um novo padrão de organização e de controle do trabalho em todas as suas formas historicamente conhecidas, juntas e em torno do capital. Juntas configuraram um novo sistema: o capitalismo (QUIJANO, 2005, p.126).

Aqui fica visível que não há como desassociar o processo de colonização que foi legitimado pelo preconceito racial, se utilizando da classificação de raça para exercer poder sobre outros povos. Incluindo aqui os mais de trezentos anos de genocídio e o etnocídio dos

povos originários do Brasil e dos povos trazidos forçadamente da África como escravos. Á vista disso, para que se possa saber quem eram esses povos, em respeito a sua memória, que foi apagada, não, apagada não, foi destruída, cito aqui os nomes das etnias que tenho conhecimento, elas são os: Iorubás, os Congos e os Bacongos, esses grupos étnicos residiam nas regiões onde atualmente é conhecido como os países de, Angola, Guiné, Congo e a região de Costada Mina, que teve a maior quantidade de pessoas traficadas para o Brasil. Em seguida, irei discorrer sobre o que é decolonialidade.

Em primeiro lugar, o pensamento decolonial é uma linha epistemológica que vem contribuindo para romper com a lógica da colonialidade do poder, que se instalou após os europeus colonizarem países de outros continentes. Essa compreensão veio para quebrar o paradigma de subalternidade que foi imposto pelos colonizadores aos países colonizados, fazendo com que a centralidade epistemológica saia do eixo Europa e América do norte e passa para outros países, a história agora começa a ser contada por aqueles que foram subjogados. Com isso, vemos que “a decolonialidade é a resposta necessária tanto às falácias e ficções das promessas de progresso e desenvolvimento que a modernidade contempla como à violência da colonialidade” (MIGNOLO, 2017).

Todo esse referencial decolonial é abordado no texto de Tereza e Mariana intitulado *Um Giro Decolonial Á Metodologia Científica: Apontamentos Epistemológicos Para Metodologias Desde E Para A América Latina*. Onde elas buscaram nos pesquisadores que iniciam esse movimento metodológico decolonial, o apontamento do conhecimento científico para se pensar outras ferramentas de pesquisa como a interculturalidade, que são práticas de promoção de políticas que estimulem a iteração, a compreensão e o respeito cultural entre diferentes grupos étnicos. Com isso, tem-se a consciência do local que se ocupa na “geopolítica do conhecimento”⁴ e dos limites que temos ao se fazer uma pesquisa. Quijano

⁴ As propostas teóricas de autores(as) decoloniais para repensarmos as metodologias usadas em pesquisas: a “geopolítica do conhecimento” nos aponta que nenhum saber é neutro, e que o saber emerge de corpos que estão situados geográfica e politicamente no mundo. Logo, se a produção do saber não é neutra, tampouco representa uma verdade universal (Dulcy; MALheiros, 2021, p.190).

argumenta que existem três elementos centrais que impactam o cotidiano da população mundial, esses elementos são a colonialidade do poder, o capitalismo e o eurocentrismo, onde ele elucida como funcionam esses componentes de poder.

Sendo assim, para compreender o arcabouço teórico da decolonialidade, é necessário entender o seu conceito-matriz que é a “colonialidade do poder”. Essa concepção possui várias dimensões de poder construídas pelo colonialismo e que acaba reverberando até a atualidade. Então a “Colonialidade” é um conjunto de relações que está por trás da retórica da salvação, progresso e felicidade, justificando a violência que países europeus e norte americano exerceram e exercem sob seus ex-colonizados. É por isso que o movimento decolonial surge, ele vem para quebrar com essa hegemonia de poder, pois o poder gira em torno do “lugar geopolítico que se ocupa e do corpo-político do sujeito que fala” (GROSFOGUEL, 2009, p.386). Além da colonialidade do poder, os autores trabalham com mais duas categorias, são elas a colonialidade do saber e a colonialidade do ser, no qual:

[...] A “colonialidade do saber” que é fruto da colonização das perspectivas cognitivas, dos sentidos, dos imaginários e das subjetividades. Onde “todo esse acidentado processo implicou no longo prazo uma colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir ou outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações intersubjetivas do mundo; em suma, da cultura (QUIJANO, 2005, p. 111).

Percebe-se que a "colonialidade do saber" advêm de um legado de uma episteme eurocêntrica que dominou a ciência e acabou interferindo na forma de compreendermos o mundo a partir de nossas e de outras perspectivas. Por muito tempo houve um apagamento de nossa história e de nossos próprios saberes, suprimido pelo saber europeu ou norte americano, que eram “reconhecidos como superiores”, é aí que está presente o poder, pois não eram mais elevados que o nosso, esta ideia de superioridade foi disseminada por meio da exploração colonial, penetrando profundamente em nosso imaginário. Devido a essas percepções os autores dos estudos da modernidade e decolonialidade, começam a inverter esse jogo político do conhecimento, tirando a centralidade dos europeus e norte americanos, onde são denominados em alguns estudos de norte global, assim eles trazem essa

centralidade para o sul global⁵, realizando novas construções epistemológicas que bebem do conhecimento já produzido, porém se utilizando de seu lugar geopolítico para fazer apontamentos, que os intelectuais do norte global não puderam fazer por estarem distante dessas realidades.

Além dessa distância, os intelectuais do norte global tinham métodos com certa mentalidade colonial como a: “criação” de um sujeito que protagoniza a condução da pesquisa; busca por neutralidade que procuram separar a produção do pesquisador de suas influências políticas; religiosas; idealistas e ter respostas com pretensão universal (DULCY; MALHEIROS, p.177). Já a categoria de colonialidade do ser, que surge em conjunto com as outras duas anteriores, foi pensada para refletir sobre os traços que permaneceram após experiências de “inferiorização”, que foi constituída para viabilizar a violência do colonizador contra os colonizados, assim como cita as autoras onde:

[...] A "colonialidade do ser" é fruto da "colonialidade do poder" e da "colonialidade do saber" e procura tratar dos efeitos da colonialidade vivenciada pelos sujeitos subalternos. Nesse sentido, a "colonialidade do ser" refere-se à experiência vivida dos seres tomados como inferiores, processo que naturaliza as violências físicas e simbólicas. Vários autores (as) do "giro decolonial" já destacaram o quanto as epistemologias criadas pelo Norte Global são hegemônicas e geraram diversos processos de epistemicídios. Além disso, as epistemologias e metodologias nortecêntricas estão baseadas na lógica cartesiana, eurocentrada, racializada, localizada e genericada. (DULCY; MALHEIROS, 2021, p. 176.)

Assim, ao compreender que o poder ultrapassa a esfera do Estado e perpassa também pelo campo da cultura e da ciência, vê-se que a colonialidade exerceu e ainda exerce poder sobre nós. E que, para contrapor essa epistemologia hegemônica do norte global, os intelectuais do sul global em movimento conjunto de trabalhos, se utilizam da categoria

⁵ O Sul global é uma metáfora da exploração e exclusão social, agregando lutas por projetos alternativos de transformação social e política. A expressão Sul global tem vindo a ser crescentemente usada para fazer referência às regiões periféricas e semiperiféricas dos países do sistema-mundo moderno, anteriormente denominados Terceiro Mundo. A constituição mútua do Norte e do Sul globais e a natureza hierárquica das relações Norte-Sul permanecem cativas da racionalidade moderna, geradora não apenas da ciência e da técnica, mas também da lógica capitalista, impessoal e devastadora e causadora de uma ordem política e económica desigual. A economia moderna, celebrada como uma “ciência” da acumulação material sancionou e celebrou historicamente a exploração e a colonização de recursos e saberes do mundo.

colonialidade do poder, modernidade, eurocentrismo, entre outros, para dar forma à teoria decolonial, que vem rompendo com a "colonialidade do saber" e seus métodos coloniais enraizados.

Desse modo, a colonialidade deixa traços nos indivíduos e conseqüentemente no corpo social que é composto por esses sujeitos. Após a sociedade brasileira ter sido consolidada com base na mão de obra de pessoas escravizadas, vê-se que mesmo na contemporaneidade há resquícios desse modo de produção. Fazendo com que haja uma relação entre o “poder colonial” e o trabalho escravo contemporâneo, onde consta-se fragmentos dessa colonialidade na atitude de escravizar alguém e essas novas formas de escravização de pessoas perpassam por outros meios, entretanto, ações como essas continuam sendo desumana, assim como será discutido no capítulo a seguir.

CAPITULO 2. TRABALHO ESCRAVO COMTEMPORÂNEO

2.1 A Inadequação da Terminologia Análoga no Conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo

Ao apurar a terminologia análoga no dicionário de português Michaelis, (2016, s/p), nota-se que o termo é um substantivo masculino que significa “o que é parecido ou que se parece com outra coisa”. Já em sua utilização adjetiva atribui-se sentido a esse termo com a conotação de algo que “expressa uma relação de semelhança, comparável ou similar” a outra.

Posto isso, ao se falar em escravização contemporânea é preciso verificar que as terminologias utilizadas diferem, já que, a atual escravização não se dá nos mesmos moldes da escravização colonial, em que a pessoa escravizada era tida legalmente como mercadoria viva. O termo análogo é utilizado para remeter a uma comparação com o passado e que nos casos atuais de trabalho escravo, não é algo semelhante e sim trabalho escravo de fato, ocorrendo por meio de um novo *modus operandi*, se utilizando das desigualdades sociais para a manutenção dessa prática exploratória no Brasil. Com isso, vê-se que na atualidade não há essa coisificação do passado e sim um novo modo de reduzir o trabalhador à uma

condição inferior, assim como aponta Beatriz Avila em seu texto intitulado: *O Escravo Como Coisa e o Escravo Como Animal: Da Roma Antiga Ao Brasil Contemporâneo*, onde a autora alude que:

[...] Felizmente, atualmente a nossa Constituição não prevê mais a condição de coisa para nenhum ser humano. Mas a realidade da escravidão contemporânea no Brasil parece reatualizar no cotidiano essa condição coisificada do trabalhador. O patrão resiste a considerar o trabalhador como sujeito de direito, teimando atavicamente em ver neste cidadão, neste ser humano, nada mais que um objeto à disposição das necessidades do próprio patrão. O trabalhador escravo no Brasil contemporâneo continua, se não de *iure* aos menos de *facto*, um objeto de propriedade, ainda que uma propriedade ilegal, não adquirida de direito (VASCONCELOS, 2012, p. 142).

Visto isso, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é uma tipificação de crime previsto no código penal desde 1940. Todavia, irei delinear o porquê não utilizarei o termo análogo para me referir a este crime em específico. Dito isso, como consta no artigo 149 do código penal, esse crime precisou ser reavaliado e adequado às novas características que configura trabalho escravo contemporâneo, já que, as formas que ocorrem essas práticas exploratórias se transfiguram com o tempo. Como cita a historiadora e cientista política Ângela Gomes, que para o funcionamento do trabalho escravo contemporâneo, é preciso que se tenha “sujeitos ativos, construindo suas visões de mundo e agindo com inventividade, embora também com graus variados de constrangimentos” (GOMES, 2008, p. 21).

Nesse sentido é possível observar que houve uma reconfiguração na ação dos empregadores dessa ação criminosa, que se da por meio de resquícios da colonialidade do poder, no qual esses empresários se acham no direito (colonial) de fazer o que bem entende com seus funcionários, inclusive extorquir e reduzi-los a uma condição de não existência. A falta de punição para os praticantes dessa penalidade pode ser um fator que auxilia nessa forma imponente de “poder” escravizar um individuo, visto isso, na contemporaneidade a coisificação da pessoa escravizada se legitima por meio de narrativas construídas como direitos que dão prejuízo, com isso, essa questão de prejuízo está muito presente no texto do pesquisador Ricardo Rezende em seu livro intitulado, *Pisando fora da própria sombra: a*

escravidão por dívida no Brasil contemporâneo, onde narra através do depoimento de um funcionário do Ministério Público, um caso ocorrido em uma fazenda em que na frente dos fiscais de trabalho o fazendeiro quase mata um trabalhador que estava na condição de escravo, esse trabalhador correu em fuga para o meio dos bois e o fazendeiro só não atirou porque poderia acertar um boi e isso significaria prejuízo. Vê-se que “o trabalhador só sobreviveu porque se escondeu no meio do gado e o fazendeiro não quis perder um boi por causa de um homem” (FIGUEIRA, 2004, p.387)

Esse discurso sobre prejuízo se torna cada vez mais presente nas discussões de política econômica e acaba reverberando na formulação de leis como a reforma trabalhista, que será discutida no próximo capítulo. Assim, essas pautas desumanas surgem em decorrência do desenvolvimento do capitalismo que torna tudo descartável, desprezível, como se a vida daquele trabalhador não valesse nada e para aquele patrão não valia, pois o boi possui um valor financeiro, já que ele era propriedade deste empresário e assim valendo mais que vida de uma pessoa. Dentro disso, Vasconcelos explica que a assimilação do escravo ao animal é para Keith Bradley:

“[...] Uma estratégia do proprietário de escravos com a finalidade de justificar a dominação sobre o escravo e o banimento deste da sociedade dos livres, na medida que lhe é anulada a identidade pessoal e negada sua natureza humana... A função estratégica dessa tática é “Oferecer a perspectiva de converter seres humanos em um estado de docilidade e obediência muda e inquestionável, estado no qual não havia virtualmente qualquer limite para as demandas de trabalho, punição e disposições que pudessem ser aplicadas a eles e no qual a habilidade dos escravos para exercer sua vontade e tomar decisões independentes podia ser completamente destruída” (BRADLEY, 2000, p. 118-123).

Observa-se aqui que a mesma estratégia utilizada pelos colonizadores é usada pelos empresários para obter vantagem indevida sob a exploração do trabalho alheio, nessa reconfiguração contemporânea do não lugar a esses sujeitos, onde reprimi seus direitos causando sua invisibilidade diante da permissividade do Estado, assim se configura essa nova estrutura de coisificar um trabalhador, marginalizando sua existência e pior atribuindo-lhe uma não existência.

Posto isso, é por essas e outras questões que a terminologia análoga não é o termo adequado para ser referido ao trabalho escravo contemporâneo. De certo, que em termos jurídicos o conceito da terminologia análogo é muito bem utilizado em situações que possui a finalidade de adequação da lei que estiver omissa, o que traz a aplicação de seus dispositivos em consonância com casos proporcionais. Contudo, muitas vezes isso não ocorre, pois ainda se utiliza esse termo em casos explícitos de trabalho escravo, como no caso da Madalena Gordiano⁶ que foi resgatada do trabalho escravo doméstico em 2020, após décadas sendo explorada.

A utilização desse termo esvazia de sentido a gravidade desse crime, pois ao se “criar” uma criança negra e a fazê-la de empregada doméstica por décadas em condições desumanas, não é uma situação análoga, é trabalho escravo de fato. Isso não possui uma semelhança, isso é escravização e ao utilizar o termo análogo soa com um certo eufemismo. Abro um adendo aqui, para dizer que tenho ciência da interseccionalidade que há nessa temática, pois gênero, raça e classe estão cem por cento presentes na estrutura social desse problema, entretanto, não irei trabalhar esses marcadores sociais com profundidade neste trabalho.

Com isso, é certo que a expressão trabalho escravo causa espanto e impacto, mas não se pode inviabilizar o peso dessa expressão e fazer isso é extremamente simbólico, porque não estamos falando somente de palavras esvaziadas de sentidos e sim de ações humanas, ações essas que ferem os direitos fundamentais das pessoas escravizadas. Desse modo,

⁶ Madalena Gordiano é uma mulher negra que após a denúncia ao MPT, de vizinhos que receberam seu pedido de socorro, verificou-se ter sido mantida em regime análogo ao de escravidão, por uma família, por 32 anos. Durante esse tempo, além de nunca ter recebido qualquer pagamento por seus serviços e de ser submetida a jornadas exaustivas e restrição de locomoção, também lhe foi negado todo e qualquer direito trabalhista, como férias, descanso semanal remunerado e intervalos intrajornada e Interjornada, além de direitos fundamentais da pessoa humana, como alimentação, saúde, higiene, educação, lazer, entre outros. Para agravar, a família ainda se apropriou, ao longo dos anos, de todos os recursos previdenciários que a vítima recebia a título de pensões, civil e militar, pelo falecimento do marido, um membro da família, cujo casamento lhe foi imposto para justamente a aquisição dos referidos rendimentos. O resgate de Madalena ocorreu em novembro de 2020, na cidade de Patos de Minas-MG.

vemos que as vítimas de trabalho escravo contemporâneo sofrem diversas violências, inclusive a violência simbólica. Assim como alude Pierre Bourdieu que:

[...] As relações de comunicação na condição que se descreverem as leis de transformação que regem a transmutação, das diferentes espécies de capital em capital simbólico e em especial o trabalho de dissimulação e de transfiguração (numa palavra, de eufemização) que garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objetivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia. (BOURDIEU, 1989, p.15).

Nesse contexto, o termo análogo possui um “poder”, ele exerce uma força sob o conceito de trabalho escravo, deixando-o mais sutil e isso acaba minimizando a gravidade dessa violência sofrida. Esse é um poder simbólico, pois na existência humana têm-se vários campos com seus símbolos e significados que exercem poder sobre as pessoas. Em vista disso, por mais que no campo jurídico se entende que a expressão “trabalho escravo” não seja correta, porque isso implicaria de um ser humano exercer sobre o outro todos os poderes de propriedade e isso seria inconstitucional; entretanto, esse mecanismo jurídico de produzir um olhar comparativo do passado com o presente, também é errôneo.

Mesmo que no atual ordenamento jurídico seja ilegal uma pessoa exercer o “direito de propriedade” sob outro indivíduo, tal como era legalmente no período colonial. Podemos observar que na escravização contemporânea, pós-colonial, o empregador de algum modo, ao cercear a liberdade do trabalhador, sujeitando-o ao trabalho escravo, configura uma intenção e essa ação atribuída de sentido, o de escravizar, que de algum modo tem-se o resquício daquele velho “poder colonial” (direito de propriedade) sobre o outro. Por isso, o criminoso deveria ser responsabilizado não só pela ilegalidade de atentar contra a dignidade humana, mas também pela intenção, já que, na ação de se escravizar alguém está incutida uma intenção de se achar no direito de “ter o poder” sobre o outro, para fim exploratório. Isso porque se as relações de trabalho e sociais se transformaram com o tempo, a escravização de pessoas está presente em nossa realidade e mesmo que não seja exercida de igual modo com a do passado, ela continua sendo desumana.

Em vista disso, considerando que a sociedade brasileira foi construída a partir de um sistema escravocrata, tendo concepções preconceituosas em sua essência. Isso acaba reproduzindo fragmentos desse passado na estrutura social do presente. Sendo assim, conforme foram surgindo às novas formas de relações de trabalho em um mundo globalizado e totalmente individualista, as formas de escravização também se transformaram. É pelo que o termo análogo simboliza que não irei utiliza-lo aqui, assim como explica Patrícia Audi que:

[...] Entende-se que a expressão “trabalho escravo” facilita a compreensão pelo público leigo podendo ser usada, pois contém características que enquadram-se perfeitamente nos conceitos adotados pela Organização Internacional do Trabalho. No mesmo sentido, Figueira (2004) aduz que a modalidade de trabalho forçado atual tem sido não apenas parecida, mas de fato escrava, e o uso da terminologia não obscurece ou confunde seu significado, mas o torna mais visível. (AUDI, 2006 *apud* CRISTOVA; GOLDSCHMIDT, 2012, p. 575).

Portanto, é por compartilhar desse pensamento e perceber o simbolismo que esse termo representa que optei por utilizar a expressão “trabalho escravo” neste trabalho e não o termo “trabalho análogo ao de escravo”, pois compreendo o quão significativo é o uso de determinadas palavras e o poder que elas exercem.

2.2 O Que é o Trabalho Escravo Contemporâneo

Se a escravização de pessoas negras no Brasil foi abolida a mais de 130 anos, como é possível ainda existir trabalho escravo? Vejamos. Com a instauração do sistema capitalista e a sua evolução no país, o modo de produção se alterou sensivelmente produzindo uma transformação nas relações de trabalho. Com a formulação de leis e garantias que todo empregador precisa seguir na contratação de mão de obra, garantindo condições para que o cidadão possa ter um trabalho digno e remunerado. Entretanto, o trabalho escravo ainda continua assombrando a vida de muitas pessoas. Na atualidade ele se apresenta de forma estratégica fazendo muitas vítimas e trazendo muito lucro para o empregador praticante deste

crime. Mesmo com a precária modernização do Brasil⁷ junto ao desenvolvimento do capitalismo, não se conseguiu impedir a continuidade da exploração da mão de obra cativa, ao contrário, houve apenas uma adaptação dessa prática exploratória e desumanizante.

Na contemporaneidade, ainda há exploração de pessoas escravizadas e essa escravização ocorre de uma forma diferente, com novas características. Assim, quando se fala em trabalho escravo não está se falando daquela velha estrutura escravista do modo de produção colonial e sim evidenciando as novas formas estruturais no qual transcorre esse crime. Vale ressaltar, que o Brasil é signatário de alguns pactos internacionais sobre os direitos humanos do trabalhador, destacando aqui:

[...] As Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo. (BRASIL, 2011. p. 17).

Todavia, mesmo com tantas normativas protetivas, o país nunca foi capaz de eliminar essa forma perversa de exploração. Desse modo, ainda no período da ditadura civil-militar, surgiu, no ano de 1975, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) fundada com a finalidade de

⁷ Na tese sobre *O Capitalismo Tardio* do economista João Manoel Cardoso de Mello é analisado o processo de industrialização do Brasil, em que o autor aborda alguns pontos sobre sua modernização. Mello discorre acerca do paradigma do texto intitulado *O Estudo Económico de América Latina* de 1949, escrito por intelectuais que compunham a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). O autor comenta sobre a dinâmica das relações de exportações dos países centrais em relação a países periféricos e a sua dependência; menciona o desemprego estrutural, explicando porque o progresso técnico traz consigo o desemprego; demonstra que o processo de industrialização na América Latina e as economias exportadoras capitalistas nacionais são específicas, pelo fato de seu desenvolvimento ter acontecido após a constituição da economia capitalista mundial. É isso que o autor chama de industrialização retardatária; ele expõe o desenvolvimento do capital industrial no Brasil, que “nasceu como desdobramento do capital cafeeiro empregado tanto no núcleo produtivo do complexo exportador - produção e beneficiamento do café, quanto em seu segmento urbano - atividades comerciais, inclusive as de importação, serviços financeiros e de transportes” (MELLO, p.104). Assim ele percorre sobre sua explicação do por que a industrialização se manteve restringida, pontuando acerca do “nascimento tardio da indústria pesada como um fator que implicaria numa descontinuidade tecnológica muito mais dramática, em decorrência de grandes economias de escala, maciço volume do investimento inicial e tecnologia altamente sofisticada, praticamente não disponível no mercado internacional, pois era controlada pelas grandes empresas oligopolistas dos países industrializados” (MELLO, p. 116).

denunciar a grave situação em que se encontrava os trabalhadores rurais, posseiros e peões explorados em seu trabalho, submetidos a condições de trabalho escravo. Suas ações foram feitas principalmente no norte do país, logo depois, sua atuação se estendeu para todo o Brasil. Ela executou um papel de suma importância no combate ao trabalho escravo, sendo um dos primeiros movimentos sociais a denunciar a existência desse crime na região da Amazônia e atualmente segue ativa no processo de denúncia desse crime.

Ainda hoje a CPT⁸ possui um projeto de Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, onde seu lema é: *Abra o olho para não virar escravo*. Esse projeto está ativo desde 1997 e eles já acolheram mais de 1.250 denúncias, resultando na libertação de mais de oito mil pessoas que estavam na condição de escravo. Essas ações são organizadas com:

[...] O foco tanto no emergencial (acolher e amparar as vítimas, proporcionar seu resgate), quanto no estrutural onde visa provocar nas suas vidas mudanças reais, sustentadas em políticas públicas: educação, saúde, interiorização das políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária; promover real punição dos responsáveis; inibir empresas e mercadorias que se utilizam do trabalho escravo; anular o lucro-extra oriundo do crime; confiscar a propriedade onde se pratica o trabalho escravo (CPT, 2010, 4º parágrafo).

É devido a essas e outras ações que dão forma a estrutura de combate ao trabalho escravo da Central Pastoral da Terra, que contribui muito para a efetivação e investigação das denúncias desse crime. Ademais, elucidarei alguns casos de trabalho escravo contemporâneo. Em dezembro de 2021, houve uma ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), juntamente com o apoio da Polícia Federal (PF) e da Defensoria Pública da União (DPU), que resgatou doze trabalhadores submetidos a condições de escravo em carvoarias no estado Goiás, próximo ao Distrito Federal. De acordo com o auditor-fiscal Marcelo Campos, que

⁸ Em suas ações, como esse projeto, a CPT conta com algumas parcerias como, por exemplo: Repórter Brasil, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Ministério do Trabalho e Previdência (MTPS), entre outras. Como objetivo a CPT visa consolidar estratégias para resistir aos riscos de retrocesso nas ações de combate ao trabalho escravo no Brasil.

coordenou a operação, cita que os “resgatados estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e alojamento, tendo subtraída a sua dignidade e que chamou atenção ter entre os resgatados um adolescente” (CUT, 2021, s/p).

Outra ocorrência semelhante se da por meio da ação iniciada em novembro de 2022, pelo Grupo de Fiscalização Rural, da Superintendência Regional do Trabalho do Piauí (SRT/PI), onde resgataram quarenta e dois trabalhadores que estavam submetidos à condição de trabalho escravo, esse fato aconteceu no sul do Piauí, em duas fazendas de produção de soja. Um grupo que estava trabalhando arrancando raízes na preparação da terra para o plantio de soja em uma das fazendas, reside “á 287 km da propriedade, onde estavam trabalhando há cerca de um mês, os trabalhadores dormiam em redes sob um barracão de palha, sem paredes, e preparavam as refeições de forma improvisada sem nenhuma higiene” (FAUSTA, 2022, s/p). Esses empregadores se aproveitam da vulnerabilidade social dos trabalhadores, para fim exploratório, prometendo que vão assinar suas carteiras e oferecendo salário, porém no decorrer do tempo não cumprem com o combinado e os trabalhadores se veem sem saída das amarras desse crime, que muitas vezes são dívidas; o cerceamento da liberdade, retenção de documentos etc.

Alguns resgates de trabalho escravo acontecem em lugares que jamais imagináramos que teria, assim como ocorreu no caso da libertação de sete atletas de futebol em formação que estavam submetidos à condição de escravos. Os resgatados são adolescentes e jovens, com idades entre 15 e 23 anos, provenientes dos estados do Pará, Minas Gerais e Santa Catarina. Essa operação ocorreu no município de Teutônia (RS), os atletas foram captados por meio de processos seletivos, competições ou de redes sociais, os “olheiros” aliciavam esses jogadores, prometendo-lhes oportunidade de formação e profissionalização em algum clube de futebol no interior do Estado do Rio Grande do Sul. Esses aliciadores afirmavam que os meninos teriam alojamento, alimentação, estrutura para treinos e poderiam participar no Campeonato Gaúcho.

Entretanto, não era isso que acontecia de fato, segundo os auditores-fiscais, os atletas pagavam uma taxa de inscrição para o “olheiro” e para o suposto clube, também arcavam com

as despesas do deslocamento até o município de Teutônia e pagavam um valor de 700 reais mensais, para custeio do alojamento, alimentação e treinamento, ou seja, pagavam por tudo aquilo que lhes foi prometido como parte do “contrato”. Assim, para agravar mais o cenário, os jovens que eram “maiores de 18 anos que não possuíssem condições financeiras de arcar com os valores cobrados eram encaminhados para vaga de trabalho em fábrica de calçados ou frigorífico da região” (SINAIT, 2022, s/p). Observa-se aqui um esquema de aliciamento de adolescentes e jovens para não somente extorquir seu dinheiro com um esquema de fraudulento, mas também para explorar sua força de trabalho. Como muitos desses rapazes são provenientes de famílias humildes e enxergaram nessa proposta à oportunidade de realizar o sonho da profissionalização no futebol, contudo, tiveram seus sonhos minados, por pessoas que se aproveitaram das fragilidades desses jovens para fim exploratório. No decorrer da descrição desses casos, é possível observar os resquícios da colonialidade do poder, em que uns se acham no direito de explorar o outro a partir de suas vulnerabilidades e é a partir delas que a escravidão contemporânea se valida.

2.3 Da Terminologia que Classifica o Trabalho Escravo Contemporâneo.

Como se observa, as modalidades de trabalho escravo são variadas e por vezes, na tentativa de abarcá-las em sua totalidade uma série de terminologias são criadas. Por conseguinte, irei apresentar algumas definições de trabalho escravo contemporâneo. Segundo a *Organização Internacional do Trabalho* (OIT), o trabalho escravo ou compulsório é classificado como:

[...] Todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de uma sanção para qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente, dentro disso, sua exploração pode ser feita por autoridades do Estado, pela economia privada ou por pessoas físicas (OIT, S/D, 3º parágrafo).

Nesse mesmo sentido, o *Manual De Combate Ao Trabalho Escravo*, que foi publicado em 2011 pelo *Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)*⁹. No documento são demonstrados alguns critérios utilizados pelo MTE, que se enquadram no *modus operandi* desse crime, no qual se refere á:

[...] Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição de escravo (BRASIL, 2011, p. 12).

Dentro disso, é importante ressaltar que mesmo que haja condições de trabalho irregular, isso não quer dizer que esse trabalho seja enquadrado no trabalho forçado, uma vez que há certos indicadores que irão determinar se essa situação se adequa na condição de trabalho escravo ou não. Os exemplos de indicadores de trabalho escravo podem estar relacionados às condições precárias de trabalho como: restrições de liberdade de circulação; retenção de salários, de documento de identidade, de carteira de trabalho; falta de água potável e alojamentos inadequados, podendo ocorrer violência física ou sexual; ameaças e intimidações; dívidas fraudulentas no qual a pessoa que trabalha não consegue pagar.

No Brasil a partir dos pactos em defesa dos direitos humanos dos quais o país é signatário, no dia 07 de dezembro de 1949 foi promulgada o Art.149 do Decreto-Lei nº 2.848, que torna compreensível em todo o território nacional a classificação desse tipo de crime no código penal. Com o passar dos anos houve a necessidade de alterar o Art. 149 com a Lei Nº10.803, de 2003, onde passa a vigorar o crime com a seguinte redação:

⁹ Reflexão de vários (as) Auditores (as) Fiscais do trabalho que estavam diretamente envolvidos (as) no combate ao trabalho escravo no decorrer do final do século XX e início do século XXI.

[...] Reduzir alguém à condição de escravo quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003).

Essa é a classificação que será adotada para a análise neste trabalho. Como pode observar, o conceito de trabalho escravo passou a ser amplo, abrangendo vários tipos de práticas coercitivas de trabalho que intercorrem em diversas atividades econômicas. Observamos também o quanto é tênue a linha que diferencia o conceito de trabalho escravo e o conceito de trabalho irregular, destaco aqui a importância da reflexão da distinção entre eles.

A diferença do trabalho irregular para o trabalho escravo é que ele possui alguns elementos que ferem os direitos trabalhistas, mas é considerada falta grave ou média, não chegando a atentar contra a dignidade da pessoa humana, como por exemplo: o trabalhador sofrer algum tipo de humilhação pelo empregador, o contratante descumprir as obrigações do contrato, exigir que o empregado trabalhe durante o período de férias, não depositar FGTS, etc. Já no enquadramento de reduzir alguém à condição de escravo tipificada no Art 149/CP, têm-se múltiplos componentes que atentam contra a dignidade da pessoa humana, como o trabalho degradante que afeta as condições de higiene e saúde do trabalhador, jornada de trabalho exaustiva, falta de segurança, retenção de seus documentos, dívidas fraudulentas, falta de alimentação, entre outros. Dentro disso, o que difere trabalho escravo de trabalho irregular é o grau de violação desses direitos, que causa um sofrimento à pessoa que se encontra nessas condições de trabalho, assim como consta no acórdão de 2012, no qual a ministra Rosa Weber expõe que:

[...] Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão

recebendo o tratamento de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade (BRASIL, 2012, Inq 3412).

Devido a isso, é muito importante que haja essa tipificação de crime no Brasil, visto que ainda existe uma forte percepção que envolve a narrativa de que o trabalho escravo só existiu no período colonial, com a escravização de pessoas negras e dos povos originários. Por isso, se o país assume a existência dessa prática criminosa e evidencia as novas características desse tipo de exploração do trabalho na contemporaneidade, torna o combate a ele melhor direcionado.

Além disso, vê-se que algumas faces do trabalho escravo contemporâneo estão evidenciadas nos aspectos demográficos, é por meio desses parâmetros que se percebe como funciona a atual dinâmica no Brasil. Fatores como naturalidade de quem trabalha; região em que foi libertado (a) e as localidades contidas nas denúncias; assim como demonstra o artigo *Geografia do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil* publicado na revista Nera. Esse artigo explicita as regiões que obtêm os maiores índices da naturalidade de trabalhadores (as) e o local de onde foram resgatados (as), como o “Estado do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Minas Gerais, Bahia e Goiás” (THÉRY; GIRARDI; MELLO-THÉRY; HATO, 2010, p.11). Com efeito, é muito importante esse tipo de mapeamento, pois ele facilita a visualização ampla das nuances que envolvem esse crime.

Bem como descrito no manual do combate ao trabalho escravo do MTE, algumas variáveis investigadas neste crime são o aliciamento de trabalhadores de um local para outro no território nacional, crime previsto no artigo 207 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.777 de 1998 (BRASIL, 1940). Outra parte dessas nuances são as violências contra os trabalhadores. Nesses casos é necessário ter a apuração dos casos de violência cometida contra o trabalhador pelo “gato” (aliciadores) ou outras pessoas a mando do sujeito ativo (empregador) desse tipo de crime. Os pontos verificados sobre as restrições à liberdade de trabalhadores, sucedem nos seguintes aspectos: vigilância armada; localização geográfica da propriedade e dos alojamentos; endividamento criminoso, geralmente valores descontados do pagamento da vítima por itens ilegais, como por exemplo: o transporte, vestimenta entre

outras. Por fim, também são fatores analisados a retenção de documentos e jornada de descanso.

Com isso, é imprescindível efetuar a investigação das irregularidades ligadas à jornada de descanso intra e interjornada¹⁰, pois a jornada exaustiva pode configurar condição degradante de trabalho, visto que esse é um elemento que caracteriza o crime de reduzir alguém à condição de escravo. Ainda sobre as identificações das condições de trabalho, nesse quesito são analisadas algumas variáveis, como os equipamentos de proteção individual e coletiva; instalações sanitárias e abrigos; alojamentos, que precisam obedecer às normas regulamentadoras pertinentes conforme a natureza da atividade e locais para refeição. Outra característica é a verificação da contratação, pois é preciso atenção à data de admissão, a estipulação de salários, entre outros, para observar se há ilegalidades no procedimento contratual. Já que a escravização por dívida é a mais comum na realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, porém não é a única, visto que, pode haver escravização contratual onde os gatos por meio de “contratos de trabalho que garantam emprego em fazendas ou fábricas, mas na realidade os trabalhadores aliciados acabam sendo escravizados, servindo o contrato apenas para ludibriar o trabalhador” (CRISTOVA; GOLDSCHMIDT, p. 579).

Dessa forma, o trabalho escravo agride princípios constitucionais como a legalidade, a igualdade e a dignidade humana. E algumas de suas nuances reside na privação da liberdade, no trabalho em condições degradantes que é caracterizado por não garantir condições mínimas de saúde e segurança. Assim como categoriza José Cláudio Monteiro em seu livro intitulado *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho*, onde classifica que:

[...] O trabalho escravo típico, que contempla o trabalho forçado ou em jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e o trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída (chamado comumente de servidão por dívida); e b) trabalho escravo por equiparação, que se verifica nas hipóteses de

¹⁰ O descanso intrajornada, também conhecido como hora de almoço é o intervalo dentro da jornada de trabalho, ele está previsto no Art.71 da CLT, já o descanso interjornada é o intervalo entre turnos, pois após duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de descanso, ele está previsto no Art.66 da CLT.

retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, e de manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. (BRITO FILHO, 2010, p. 66).

Como se observa, mesmo que no atual ordenamento jurídico não seja permitida a escravização de pessoas, ela é um fato concreto. Por isso, qualquer discurso que diga que não há escravização e que no máximo há trabalho em condições degradantes, erra ao ignorar que essas condições são um dos aspectos da escravização contemporânea e inclusive está tipificada no Art. 149 do código penal.

2.4 O Mercado da Escravização Contemporânea

Após abordar o que é trabalho escravo contemporâneo e demonstrar algumas classificações existente e como é a tipificação desse crime em nosso ordenamento jurídico que é a classificação utilizada para análise neste trabalho. Assim, identifico a importância de salientar sobre as principais atividades econômicas onde encontra-se um alto índice de ocorrência desse crime. Embora a escravização possa ocorrer, em princípio, em qualquer tipo de atividade laboral, ela é encontrada mais frequentemente em certos tipos de serviços. Visto isso, as maiores taxas de trabalho escravo ocorre nas seguintes atividades econômicas:

[...] Companhias siderúrgicas, carvoarias, mineradoras, madeireiras, usinas de álcool e açúcar, destilarias, empresas de colonização, garimpos, fazendas, empresas de reflorestamento/celulose, agropecuárias, empresas relacionadas à produção de estanho, empresas de citros, olarias, cultura de café, produtoras de sementes de capim e seringais. De fato, as atividades econômicas que se desenvolvem nas microrregiões de maior concentração de trabalho escravo são a produção de carvão (Santa Maria da Vitória, por exemplo), a pecuária (São Felix do Xingu), mineração (Parauapebas), exploração de madeira (Paragominas, Tomé Açu). Há, portanto, aparecimento do trabalho escravo mesmo em segmentos bastante capitalizados e tecnologicados. (THÉRY; GIRARDI; MELLO-THÉRY; HATO, 2010, p.14).

Há também a existência de trabalho escravo no ofício de doméstica; construção civil; confecções de roupas e sapatos. Note que alguns casos recentes de trabalho escravo que citei no subcapítulo 2.2, são nas atividades de carvoaria e de fazendas, que possuem um teor elevado de denúncias dessa violação de direitos.

Nesse sentido, com a promulgação do Art.149 do código penal e suas recentes alterações, começou a organização de políticas públicas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Conforme foram passando os anos, houve um aprimoramento no método e nos meios mais eficazes de combate, assim como cita Bersani e Hernandez sobre os aspectos do trabalho escravo contemporâneo, em que atualmente a corte:

[...] Esclarece que se deve avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo, i) exploração. (BERSANI; HERNANDES, 2017. p.231).

De certo, esse crime se dá por meio de várias nuances, tal como a pessoa trabalhar em locais muito distantes de seu lugar de origem, o que impossibilita seu retorno, razões que incluem a restrição de liberdade tanto com coerção quanto sem, falta de dinheiro por causa de dívida, medo da violência que possa sofrer, entre outras. Assim como pudemos visualizar, no caso dos jovens e adolescentes que foram aliciados nos estados do Pará e Minas Gerais para o estado do Rio grande do Sul. Aqui é possível verificar o *modus operandi* utilizado pelo “gato” que nesse caso foi o “olheiro”, com propostas fraudulentas e falsas promessas utilizando-se da posição de vulnerabilidade da vítima. São esses e outros elementos que são comumente empregados na capitalização de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo.

2.5 A Estrutura Institucional Brasileira de Combate à Escravização Contemporânea

No decorrer desses recentes acréscimos de elementos que indicam o que é trabalho escravo, fez com que se elaborasse um aparato para a realização de investigação contra esse crime. Nesse sentido, visando estabelecer ações mais efetivas, foi criado por meio do decreto de 31 de julho de 2003, a *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* (CONATRAE), que em 2008 elaborou o II Plano Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo. Esse plano foi uma política pública permanente dedicada à repressão à essa prática,

ela conta com 66 ações para reprimir, prevenir e punir esse crime contra os direitos humanos da pessoa que trabalha.

No entanto, em uma reviravolta política, com o decreto nº 9.759 de 2019 que extinguiu alguns colegiados e estabeleceu novas diretrizes, regras e limitações para colegiados restantes da administração pública federal. Nesse movimento perverso da política nacional, a CONATRAE foi extinta. Após isso, a Procuradoria Geral da República (PGR) apresentou um ofício ao então secretário nacional do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, Sérgio Augusto de Queiroz, manifestando preocupação com a extinção da comissão e solicitando sua recriação, conforme dispunha no art. 6º do decreto mencionado anteriormente. Depois de muita controvérsia institucional, a CONATRAE foi recriada de forma muito fragilizada e com algumas alterações.

Com isso, o portal de notícias do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) informa a recriação da comissão e comenta as limitações impostas pelo Decreto que anteriormente a extinguiu. Na formulação inicial a CONATRAE tinha 18 membros em sua composição, sendo nove representantes dos seguintes órgãos: Secretário Especial dos Direitos Humanos, que a presidirá; a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; b) da Defesa; c) do Desenvolvimento Agrário; d) do Meio Ambiente; e) da Previdência Social; e f) do Trabalho e Emprego; por dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um do Departamento de Polícia Federal e outro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. E nove representantes de entidades privadas não governamentais, reconhecidas nacionalmente, e que possuam atividades relevantes relacionadas ao combate ao trabalho escravo.

Entretanto, a nova composição possui apenas oito integrantes no total, onde se tem quatro órgãos do governo que são: a) o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que a coordenará; b) Ministério da Justiça e Segurança Pública; c) Ministério do Trabalho e Previdência; d) Ministério da Cidadania. E também compõe a comissão, quatro entidades não governamentais. Isso é preocupante, pois significa que terá uma perda no

trabalho e nas discussões que estavam sendo desenvolvidas pelas entidades e pelos órgãos em conjunto. Assim, a diretora do SINAIT, Vera Jatobá acrescenta que:

[...] Sob a ótica dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a redução drástica da Conatrae traz o maior prejuízo à participação social e a possibilidade de retrocesso nos campos da formulação, execução e efetividade dos projetos voltados para o campo no combate ao trabalho escravo (BOCHI, 2019, sexto paragrafo).

Sendo assim, além da redução de membros da comissão, outro fator contestável é o estabelecimento de duração das reuniões que agora deverá ser de apenas duas horas, que poderá ser prorrogável por mais duas somente em caso de votação. Essa definição de teto a possível prorrogação só se haver votação, faz com que não haja tempo hábil para discussões de um assunto tão importante e de possíveis encaminhamentos efetivos, já que, somente duas horas, não há possibilidade de se ter um debate amplo em conjunto.

Segundo a Agência Câmara de Notícias, as entidades que lutam ativamente para o combate ao trabalho escravo no país, estão denunciando à redução de fiscalização e de verbas que são destinadas as ações de combate, assim como ressalta o Diretor da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Valter Pugliesi, onde fala que:

[...] Sem a presença firme do Estado, as ilegalidades são incentivadas. “Apenas em 2021 foram resgatados desta condição de escravização 1.937 trabalhadores e trabalhadoras”. Também disse que “neste ano de 2022, já foi confirmado o resgate de 500 trabalhadoras e trabalhadores em situação de escravo, somando-se à quase 59 mil trabalhadoras e trabalhadores resgatados. Isso é uma chaga social. É impossível que tenhamos em pleno século 21 estatísticas oficiais que apontam que o trabalho escravo se tornou quase corriqueiro em alguns rincões deste nosso País”, criticou (HAJE, 2022, paragrafo 3º).

É perceptível que com o déficit de auditores e toda essa desestruturação da CONATRAE, vai impactar diretamente nas formulações e execuções de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, além de prejudicar outras ações do Estado no enfrentamento dessa questão, sendo essa uma das dificuldades do combate a esse crime no Brasil.

Em seguida, abordarei sobre as instituições do poder público que são responsáveis pela execução das ações de fiscalização das propriedades e do resgate de quem trabalha nessas condições. Faz parte das ações do (GEFM) criado em 1995, que é uma entidade vinculada ao *Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado* (GERTRAF), que por sua vez é ligado à *Secretaria de Inspeção do Trabalho* (SIT), que é encarregada da realização de inspeções e apuração de denúncias. O GEFM é coordenado por auditores-fiscais do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a PF, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Ministério Público Federal (MPF) e a DPU. Assim, quando precisam realizar uma incursão em áreas geográficas isoladas, o GEFM conta com a participação de outros órgãos federais, como o *Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade* (ICMBIO) e o *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis* (IBAMA) entre outros.

As diretrizes das atribuições dessa rede institucional perpassam pela Auditoria Fiscal do Trabalho que fica responsável pela parte prática das ações de fiscalização do trabalho. São eles que coordenam a operação; efetuam as avaliações de condições de trabalho; colhem o depoimento de trabalhadores e empregadores; fazem a verificação de registro em carteira de trabalho; dão explicações sobre os direitos trabalhistas, como também das obrigações de patrões e empregados; fazem a emissão das carteiras de trabalho física ou digital; notificam o empregador acerca do pagamento de multas, além de realizar outras autuações; se é constatado irregularidade na contratação dos trabalhadores a Auditoria faz a rescisão de contrato, como também são eles que constata se há elementos que configura trabalho escravo; também é atribuída a eles a emissão do seguro-desemprego especial; realizam apreensão de documentos e fazem o registro de elementos de convicção e resgate de trabalhador na condição de escravo.

Já a DPU é responsável por ajuizar as causas individuais como danos morais, dar o procedimento aos direitos previdenciários, fazer a orientação jurídica, auxiliar na mediação dos conflitos e encaminhamentos para outras instâncias de proteção dos cidadãos. O que compete as Forças Policiais é a garantia de segurança, escolta armada, verificação da situação do território, tomada de perímetro e produção de provas para instruir processos criminais. É

atribuído ao MPT fazer o ajuizamento das ações de danos morais coletivos, “fazer a mediação de interesses entre empregador e empregados, dar a resolução administrativa (extrajudicial) de conflitos e efetuar a fiscalização posterior do cumprimento dos acordos estabelecidos.” (BRASIL, 2020, p. 28). O Ministério Público do Trabalho, também pode ajuizar a ação civil pública quando há a negação do preposto em fazer o pagamento das verbas trabalhistas, podendo solicitar o bloqueio de bens do empregador para garantir o pagamento das indenizações.

Dessa forma, com toda essa estrutura de combate ao trabalho escravo contemporâneo, o Brasil possui um dos melhores mecanismos de enfrentamento a esse crime contra os direitos humanos de quem trabalha, mesmo que ainda haja certas dificuldades, é importante tê-lo. No entanto como veremos a seguir há também dificuldades de ordem normativa trabalhista no que se refere ao combate do trabalho escravo no país. Sendo assim, irei abordar no próximo capítulo os aspectos de mudança na legislação trabalhista e sua convivência com o trabalho escravo contemporâneo, já que, essas alterações impactam diretamente nas ações cotidianas dos operadores do direito do trabalho e no combate a esse crime. Também discutirei sobre as questões penais que englobam essa violação de direitos, onde se questiona o porquê de apesar de termos esse delito tipificado no código penal, quase nenhum dos empregadores que exploram a mão de obra escrava está preso.

CAPITULO 3. LEIS TRABALHISTAS QUE TRATAM DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

3.1 As Leis que Impactam no Combate ao Trabalho Escravo e Algumas Discussões Jurídicas Sobre Alterações na Legislação Trabalhista.

A partir da análise de documentos e de leis, serão destacados os artigos legislativos que influenciam no combate ao trabalho escravo contemporâneo. No debate ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da 3º região (MG), intitulado “*Painel 2 - A reforma trabalhista e o combate ao trabalho escravo contemporâneo: Impactos e soluções*”, a Procuradora-Chefe do MPT-MG Adriana Augusta de Moura Souza, apresenta um fato emblemático sobre a *Consolidação das Leis de Trabalho (CLT)*. Ela ressalta que:

[...] Nada do que se faz hoje no combate ao trabalho escravo contemporâneo encontra respaldo na CLT! Não há nela nenhuma previsão ou tipificação para que depois se dê o ajuizamento de Ações Cíveis Coletivas, Ações Cíveis Públicas ou a persecução criminal pelo Ministério Público Federal, por exemplo. “Nada disso está na CLT. Ela traz contornos do Direito do Trabalho para que nós possamos identificar o tipo penal do artigo 149 do Código Penal, que é a tipificação de um crime”. (TRT3, 2017, 1º parágrafo).

O fato é que em 13 de julho de 2017 foi promulgada alterações nos dispositivos da CLT, comumente chamada de reforma trabalhista, que tornou a proteção do trabalho ainda mais precária¹¹. Diante disso, a representante do MPT-MG salienta que os operadores do direito do trabalho possuem a constituição para aplicação prática de seus trabalhos, pois em seu artigo 5º ela remete ao princípio dos direitos humanos, então mesmo que o “impacto que essa reforma traz para o dia a dia e a prática do Direito do Trabalho, os nossos olhos têm que estar sempre voltados para as máximas da Constituição Federal”. (TRT3, 2017).

A procuradora pontua que a base para a conceituação do trabalho escravo contemporâneo é a Constituição Federal (CF), já que, em seu cerne, o trabalho escravo é uma afronta aos direitos humanos. Fala também, que se pode buscar amparo na CLT, no tocante a jornada exaustiva, trabalho degradante entre outros elementos que são de caráter trabalhista e que intercorrem nesse tipo de crime. Ao realçar os aspectos de respaldo constitucional, para o combate ao crime de reduzir alguém à condição de escravo, a procuradora cita o artigo 1º da CF/88, inciso III - a dignidade da pessoa humana e o inciso IV – que versa sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o artigo 3º, no qual alude em seu inciso I - construir uma sociedade livre, justa e solidária e no inciso III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; o artigo 4º que aborda em seu inciso II - a prevalência dos direitos humanos e por fim ela menciona o artigo 5º que dispõe sobre os

¹¹ Algumas alterações mais preocupantes da reforma trabalhista é o trabalho intermitente, onde o trabalhador só será pago pelo tempo que está disponível para o empregador e assim ele perde a segurança do emprego formal. O outro ponto é a retirada das regras de duração do trabalho e intervalos das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, no qual essa exclusão pode impactar nos direitos humanos do trabalhador. Devido a essas mudanças, há um aumento do desemprego estrutural com a ausência de vínculo trabalhista causado pela diminuição dos postos de trabalho, conseqüentemente o aumento da competição pelas vagas remanescentes e pelo crescimento do individualismo entre os trabalhadores, tudo isso, possibilita cada vez mais a precarização das relações de trabalho.

direitos e garantias fundamentais, do seu inciso I ao XVII, incorporam a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU. Esses são fundamentos constitucionais importantíssimos que o crime de trabalho escravo certamente fere.

De todo modo, é importante compreender a legislação trabalhista antes e depois da reforma, pois com isso será possível visualizar as partes que influencia no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Para isso, com fiz uma análise em artigos específicos da CLT, baseando-se nas ações dos fiscais do trabalho e na discussão do TRT3 sobre a reforma e com isso, elaborei uma tabela com as principais alterações feita na legislação trabalhista. Posto isso, observa-se na tabela abaixo, os dispositivos que impactam esse crime contra os direitos humanos do trabalhador.

Tabela 1: Artigos da CLT que impactam no combate ao trabalho escravo contemporâneo

Antes da Reforma	Depois da Reforma
<p>Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.</p> <p>§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (NR)</p>

<p>Artigo Sem previsão.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Dano extrapatrimonial</i></p> <p>Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.</p> <p>Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.</p> <p>Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I – a natureza do bem jurídico tutelado; II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III – a possibilidade de superação física ou psicológica; IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII – o grau de dolo ou culpa; VIII – a ocorrência de retratação espontânea; IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI – a situação social e econômica das partes envolvidas; XII – o grau de publicidade da ofensa.</p> <p>§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:</p> <p>I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;</p> <p>II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;</p> <p>III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;</p> <p>IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido</p>
<p>Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou</p>	<p>Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.</p>

<p>indeterminado.</p> <p>§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).</p> <p>a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>c) de contrato de experiência. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>Sem alteração nos parágrafos § 1º; § 2º e das alíneas, a), b) e c).</p> <p>Houve acréscimo de mais um parágrafo.</p> <p>§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.</p>
<p>Artigo sem previsão.</p>	<p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.</p> <p>§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.</p>

<p>Artigo sem previsão.</p>	<p>Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.</p> <p>Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.</p>
<p>Artigo sem previsão.</p>	<p>Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:</p> <p>I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas...</p>
<p>Artigo sem previsão.</p>	<p>Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:</p> <p>Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo</p>
<p>Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954) (Vide Lei 7.701, de 1988) I - em única instância: (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)</p> <p>f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)</p>	<p>Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954) (Vide Lei 7.701, de 1988) I - em única instância: (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954).</p> <p>f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.</p>

<p>Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.</p>	<p>Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.</p> <p>§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.</p> <p>§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.</p> <p>§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.</p>
<p>Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.</p>	<p>Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.</p> <p>§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.</p> <p>§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.</p> <p>§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante</p>

	<p>dos autos.</p> <p>§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.</p>
--	--

Fonte: Elaboração própria.

Como se pode observar, muitas foram às alterações promovidas pela reforma trabalhista de 2017. Por conseguinte, ao tratar dessa reforma a representante do MPT-MG, abordou as mudanças mais marcantes, destacando as possíveis afrontas à Constituição Federal. Primeiramente a procuradora Adriana Moura, alude sobre a “aplicação exclusiva” dos preceitos do título II-A, que incorporou na nova legislação os artigos do 223-A ao 223-G da CLT, que discorrem sobre dano extrapatrimonial, o que comumente chamamos de danos morais. Esses artigos tratam de pontos importantes no combate ao trabalho escravo contemporâneo, pois quando um trabalhador for solicitar danos morais na Justiça do Trabalho só poderá utilizar essa normativa no requerimento.

Com isso, destaca-se que as aplicações dos artigos 186¹² e 927¹³ do Código Civil (CC). Que é onde os operadores do direito do trabalho buscavam contornos jurídicos para amparar o pedido de reparação do dano extrapatrimonial. No ponto que consta no artigo 927/CC, que aborda o conceito de responsabilidade objetiva, que é quando não há a necessidade de se indagar se o ato é culpável ou não, devido à reforma trabalhista esse conceito foi afastado do tratamento desse tipo de dano. Essa separação se da, porque o novo

¹² Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o código civil. TÍTULO III Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

¹³ Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

artigo 223-A/CLT afirma que é exclusivamente esse título que deve ser utilizado no procedimento de danos morais no trabalho, rompendo assim, com “toda estrutura até hoje vigente na Justiça do Trabalho e usada pelo próprio MPT para pleitear em suas ações a reparação do dano moral coletivo ou individual, daquele que é resgatado” (TRT3). Sobre o tema, Moura cita que no artigo 5¹⁴ da CF/88, em seu inciso V, vai mencionar que é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo da ofensa, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, e é isso que o novo título de dano extrapatrimonial altera, já que o:

[...] Artigo 223 da nova Lei tarifou o dano moral, ao prever indenização de acordo com a natureza da ofensa. Dessa forma: até cinco vezes o salário contratual do ofendido, se for de natureza leve; até dez vezes, se for média; e até 50 se for grave. Ainda segundo a palestrante, o artigo 5º, caput, inciso X, da Constituição e o artigo 1º, inciso III, falam da reparação global do dano. “Quando há a tarifação no parágrafo 1º do artigo 223-G, o critério é discriminatório, pois confere importância a quem recebe maior salário. Quanto mais você receber, mais dano moral vai ganhar” (TRT3, 2017, 8º parágrafo).

Aqui várias questões podem ser suscitadas, uma delas é que ao se tratar de uma pessoa submetida à condição de escravo, estamos falando de quais condições de trabalho e de salário? Bom, as condições degradantes, violação de seus direitos fundamentais, nesse aspecto criminoso do trabalho escravo o direito a salário é totalmente deturpado, onde a vítima recebe o mínimo do mínimo. Ao abordar esse ponto a procuradora ressalta que, “estamos falando de afronta à dignidade humana, a mais grave das ofensas, e aí, se não há sequer contrato ou salário, como estipular a multa prevista na nova Lei, de 50 vezes o salário?” (TRT3, 2017). Junto a esses fatos, é possível a legislação trabalhista instituir um título que versa sobre essa temática e não levar em consideração o crime de reduzir alguém à condição de escravo, como se essa realidade não existisse no aspecto trabalhista. Quando se fala em escravização contemporânea, vê-se a utilização de contratos de trabalhos que ludibriam as pessoas, isso

¹⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

quando se tem o contrato de fato firmado, além de que esses parâmetros podem afrontar a própria CF, assim como Moura menciona que no:

[...] Artigo 223-C, em que alude sobre os bens jurídicos tutelados por esse dano extrapatrimonial. O dispositivo se referiu à honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. Mas não inseriu o inciso V do artigo 5º da Constituição, que trata da vida privada. Na visão da representante do MPT, é exatamente o que se retira da pessoa quando ela está em um ambiente de trabalho escravo. “Aqui é possível observar que houve afronta direta à Constituição Federal”. Ainda conforme observou, o artigo 5º trata da tutela do dano, “proporcional ao agravo e irrestrita”. Segundo ela, a Constituição Federal não parametriza o dano. “Isso compete ao Poder Judiciário” (TRT3, 2017,11º parágrafo).

Sendo assim, vemos nitidamente que alguns arcabouços normativos da nova legislação trabalhista, suavizam a ação indenizatória em que o criminoso deve ao vitimado. Pois antes da reforma, houve indenizações como no caso da empresa Zara, em que teve um acordo com o MPT de sete milhões de reais, por ter submetido trabalhadores na condição de escravo, mas agora, com a nova legislação trabalhista, esse tipo de indenização não será possível, independente do porte do empregador.

Além disso, ao abordar sobre afronta a Constituição, vale lembrar do debate realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009 acerca da lei de imprensa¹⁵. Assim como é apresentado no artigo intitulado *O Dano Extrapatrimonial da Nova CLT: uma analogia com a inconstitucionalidade do dano moral tarifado da Lei de Imprensa*, que vai discorrer a respeito da disparidade entre a inconstitucionalidade que foi observada no dano moral da lei de imprensa com a atual normativa do artigo 223-G da CLT.

Visto isso, à lei de imprensa em seu artigo 51, apresentava a tarifação da responsabilidade civil do agressor. Posteriormente a isso, o supremo Tribunal Federal por

¹⁵ Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, essa lei surge como parâmetro legal na comunicação social brasileira, na época do regime militar (BRASIL, 1967).

meio de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130¹⁶ (ADPF 130), que é uma ação proposta ao STF com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público, revoga a lei de imprensa e expressa que:

[...] Especificamente sobre os arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa, o entendimento é que os arts. 5º, V e X, da Constituição de 1988 asseguram a indenização ilimitada dos danos morais e materiais. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 281, prevê: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação da Lei de Imprensa”. Assim, o STJ por meio desta Súmula afirma o seu entendimento de acordo com os precedentes, como por exemplo, o seguinte Recurso Especial apreciado pelo Tribunal (REsp 53.321/RJ), e também, o Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (RE 447.584-7/RJ). Neste tema, a Corte Suprema afirma que estando o direito à indenização de dano moral previsto na Constituição de 1988, não se postula reparação de direitos da personalidade por meio de “qualquer” lei especial. (RITZEL; KUMMEL, 2019, p. 75).

Dessa forma, naquele momento alguns operadores do direito da suprema corte, salientaram que cada caso tem a necessidade de considerar os valores de acordo com a subjetividade, já que, cada situação possui suas especificidades. Ritzel e Kummel irão argumentar que a Justiça do Trabalho é o único campo do direito brasileiro, que tem critérios que podem limitar o valor da indenização atualmente.

Nesse sentido, visto que houve a revogação da tarifação de danos morais da lei de imprensa, por justamente ferir aspectos do artigo 5º inciso V e X da Constituição que garantem a indenização ilimitada de danos morais e materiais e ao verificar-se a demanda de analisar as subjetividades de cada caso na hora de averiguar dano extrapatrimonial, é possível observar que há similaridade entre essas duas tarifações, pois ambas ferem os mesmos princípios constitucionais. Entretanto, quando o artigo 223-A da CLT fala especificamente

¹⁶ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal. Relator Ministro Carlos Britto. Que versa sobre “a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa. Repito: nada tendo a ver com essa equação de Direito Civil a circunstância da veiculação da ofensa por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Até de nulificação, no limite” (BRASIL, 2009).

que as reparações de danos morais decorrentes das relações de trabalho serão somente atribuídas aos dispositivos do título II-A, cria-se uma dicotomia, entre poder ou não poder ter aplicação das outras normas, pois os casos relacionados ao dano extrapatrimonial ultrapassam a legislação trabalhista e perpassa pelo direito civil e constitucional.

Em decorrência disso, resalto um ponto que está sendo debatido atualmente no STF, sobre as análises das ADI¹⁷ 6.050, 6.069 e 6.082, que tratam de possíveis inconstitucionalidades dos artigos 223-A, B e G da CLT. Essas ações foram protocoladas pela Associação Nacional Dos Magistrados Da Justiça Do Trabalho em 2018 e estão sendo analisadas pelos ministros do supremo. A relatoria desta ação está sob a supervisão do ministro Gilmar Mendes, assim como consta no portal do STF, no decorrer de seu voto, o ministro ao analisar os artigos 223-A e 223-B da legislação trabalhista, votou para “estabelecer que, nas relações de trabalho, pode haver direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete. Isto é, dano reflexo, a ser apreciado nos termos da legislação civil” (DIAP, 2021, s/p), aqui o ministro expressa que nessas ações de danos morais também se precisa procurar os contornos destes casos no direito civil, tornando nítido a questão de que a análise dos danos não deve ser feita somente pelo título II-A da CLT e sim por todo o arcabouço normativo que transcorre esse dano.

Em seguida, indago uma questão sobre o artigo 223- G da CLT, que além de produzir um teto para a reparação do dano extrapatrimonial, também é discriminatório. Isso porque quando há a limitação de valores indenizatórios, de acordo com a posição que cada pessoa ocupado no ambiente de trabalho, pode haver discriminação trabalhista decorrente de classe hierárquica, já que, caso ocorra dano moral em uma empresa em que dois funcionários foram vítimas, mas que possuem salários diferentes, a indenização poderá ser também diferente.

¹⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) é proposta ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual. Pode ser proposta pelo presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procurador-geral da República, por partido político e por entidade sindical de âmbito nacional (SENADO, s/d, s/p).

Após seguir a nova regulamentação da CLT uma empresa qualquer, teria que pagar um valor de dano maior a um funcionário sênior do que ao funcionário júnior, por exemplo, se a ofensa foi direcionada aos dois isso não faz sentido, porque se ofensa teria sido cometida contra os dois, o valor deveria ser proporcional ao agravo da ofensa, se os dois foram ofendidos igualmente, qual sentido tem um receber o valor indenizatório maior que o outro se não a hierarquia salarial? Com esse teto de tarifação sob o salário do ofendido, o valor do dano será desproporcional a de fato a ofensa sofrida por uma das partes. Essas nuances podem estimular conflitos entre a classe trabalhadora. Posto isso, ao observar o artigo que fixa a tarifação, o ministro Gilmar Mendes, pontua que:

[...] Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade (BRASIL, 2021).

Com isso, ele denota que esse dispositivo não é totalmente inconstitucional, entretanto, fala que a "jurisprudência do Supremo já assentou a inconstitucionalidade do tabelamento do dano moral, por entender que o julgador se tornaria mero aplicador da norma" (DIAP, 2021, s/p). Percebe-se aqui, que na fala do ministro Gilmar Mendes, ao explicitar que essa tabela deve servir apenas como parâmetro orientativo e não como "teto", isso já exclui a limitação das ações de danos morais, assim os processos coletivos ou individuais advindos de resgates de pessoas na condição de escravo, não poderão ser limitadas a algo que elas não possuem como nesse caso o salário, posto que, há a necessidade de se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto e o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade de cada caso.

A seguir, vou incorporar aqui a discussão que se refere à justiça restrita. A representante do MPT-MG, fala que "não há dúvidas de que o Poder Judiciário está sendo restringido no seu mister constitucional de dizer a jurisdição" (TRT3,2017). Nos artigos 790-B, 844 e 507-B, da CLT que podem ser consultados na tabela 1, vê-se a existência do descumprimento ao direito constitucional de acesso à Justiça, uma vez que, "ao dificultar e

encarecer a tutela jurisdicional do trabalhador, porque agora ele terá que pagar custas de honorários e periciais, mesmo quando for beneficiário da justiça gratuita” (TRT3,2017). Moura relata que o empregado que não comparecer na primeira audiência, terá seu processo arquivado e ele só poderá entrar com um novo processo, caso pague os custos da ação judicial em 15 dias, assim ela expressa sua indignação a essas “afrontas sistemáticas ao acesso à justiça”. Outra restrição citada é a artigo 507-B/CLT, em que há um desequilíbrio de forças entre “empregado e empregador, por exemplo, no curso do contrato onde isso implicaria vício de vontade” (TRT3, 2017). Já no artigo 702 inciso I – alínea f da CLT, que discorre sobre a súmula¹⁸ no qual pode ser verificada na tabela 1, Adriana Moura expressa que “as exigências desta são mais rígidas que a requerida súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal”, deixando mais distante, o direito de acesso ao acesso ao Judiciário.

Por fim, outro tema importante associado ao trabalho escravo contemporâneo é a jornada exaustiva que está incutida no ponto que remete as restrições à liberdade pessoal e ao trabalho intermitente, esses dois aspectos, juntamente com outros, são fundamentais para a compreensão desse tipo penal. Diante disso, os artigos 611-A e 611-B parágrafo único, da nova redação da CLT, fez com que:

[...] A jornada de trabalho fosse desvinculada das medidas de saúde e de segurança do trabalhador, com objetivo de autorizar a livre negociação de jornada e intervalo para descanso. “A jornada exaustiva constante está no artigo 149 do Código Penal, justamente porque é um agravo à saúde, por isso ele é considerado um dos tipos penais do trabalho escravo” (TRT3, 2017, 14º parágrafo).

Esse é um grande problema, pois devido à jornada exaustiva pode-se acontecer muitos acidentes que implicam na saúde do trabalhador, Assim como no caso que o MPT vem denunciando desde de 2006, sobre o falecimento do cortador de cana que prestava serviço na região de Piracicaba, onde a causa de sua fatalidade pode ter ocorrido “pelo excesso de esforço para garantir alto índice de produtividade. Essa é a 17ª morte ocorrida em dois anos

¹⁸ Súmula, em termos jurídicos, é o resumo da jurisprudência predominante e pacífica de determinado tribunal. Sua finalidade é ser um farol de tal compreensão jurisprudencial, proporcionando, ainda, estabilidade ao ordenamento (JUSBRASIL, 2008, s/p).

nos canaviais paulistas em que há indícios de ocorrência por exaustão” (G1, 2006, s/p). Com isso, Adriana Moura questiona como a atual CLT diz que esses elementos não fazem parte da segurança e da saúde, pois em sua visão esse “tópico teria uma ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXII¹⁹ da CF/88” (TRT3, 2017), que fala sobre o direito fundamental do trabalhador.

3.1.1 Dos Aspectos Alterados na Legislação Trabalhista que Facilitam a Permanência do Trabalho Escravo Contemporâneo.

Após análise dos artigos alterados da CLT que impactam no combate ao trabalho escravo contemporâneo, é possível observar que algumas dessas mudanças facilitam a permanência desse crime. Constata-se nos artigos 223-A ao 223-G, que corresponde ao *titulo II-A* sobre dano extrapatrimonial, as modificações que podem suavizar as ações de indenização que o culpado dessa transgressão deve a vítima, dado que, estes artigos falam da “aplicação exclusiva” dos preceitos desse titulo onde menciona que somente poderá ser utilizados o *titulo II-A* na questão que envolve danos morais decorrentes da relação de trabalho.

Nesse sentido, utilizar somente esse titulo em casos de danos morais, acaba prejudicando o trabalhador vitimado, porque ao se tratar de dano extrapatrimonial não envolve apenas a legislação trabalhista, como também abrange as normativas civis e constitucionais. Além de que, o estabelecimento de parâmetros, que consta no paragrafo primeiro do artigo 223-G, pode ser aplicado inadequadamente como uma “tarifação”, o que acaba se tornando uma injustiça, pois quando se fala em trabalho escravo é colocado em evidência pessoas que trabalham em condições indignas, que não recebem um salário digno, isso quando recebem salário. Dentro disso, o ministro Gilmar Mendes alude que esses critérios de quantificação de reparação por danos morais, deverão ser observados pelo

¹⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Inciso XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988).

julgador somente como critérios orientativos, pois se utilizado como teto será um ato inconstitucional.

Outro ponto é a desvinculação da jornada de trabalho das medidas de saúde e segurança do trabalhador. Ao fazer isso, a CLT dá respaldo para a jornada exaustiva, já que, no trabalho escravo, não tem como o trabalhador negociar jornada de descanso. Isso é questão de saúde, além do fato da não possibilidade de negociação com patrão, que possui o maior poder na relação de trabalho, para que pudesse ter a possibilidade de negociar, isso pressupõe que deveria existir certa equivalência entre os dois, porém na relação de empregado e empregador não há essa equivalência. Assim, ao retirar a jornada de trabalho das medidas de saúde e segurança, traz sérios problemas para o enquadramento do artigo 149 do código penal, uma vez que durante a jornada exaustiva pode ocorrer muitos acidentes e mesmo se não houver, ela implica diretamente na saúde do trabalhador, já que, a jornada exaustiva e o trabalho degradante são elementos que configuram esse crime, ferindo assim os direitos fundamentais da pessoa que trabalha.

Uma questão extremamente importante, é que nota-se certa convivência da reforma trabalhista na concessão de formas mais flexíveis de contrato de trabalho e na terceirização desenfreada, que facilita processos alternativos com pouca proteção ao trabalhador, tornando legal o trabalho intermitente. Esse aspecto é muito preocupante, pois como referido anteriormente, o artigo 452-A/CLT, fala que o tempo de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador. Isso faz com que os contratos e acordos de trabalho deixem o trabalhador sem respaldo, uma vez que vai trabalhar uma hora pra um e na outra hora precisa procurar outro serviço, sem a seguridade e salário fixo que está integrado a CLT. Isso nos possibilita observar que com a regularização do trabalho intermitente, acaba facilitando a utilização de um contrato “legal” para fins exploratórios.

Já na terceirização irrestrita do trabalho, ela pode dificultar a criminalização do sujeito ativo dessa infração, que é aquele que possui de fato as condições financeiras para contratar pessoas. No quesito trabalho escravo, se o preposto afirmar que contratou outra pessoa para realizar as contratações dos trabalhadores, ele pode alegar que não sabia das condições do

contrato, já que, não foi ele que contratou e sim um terceiro realizou esse recrutamento, nesse caso esse terceiro é o gato que pode ser responsabilizado, porém ele não possui a estrutura financeira necessária para essas ações. Assim, deveriam responder o processo como aliciadores e não como empregadores, pois se responderem como preposto fica mais difícil responsabilizar o verdadeiro empregador.

Desse modo, com análise dos artigos da legislação trabalhista que impactam no combate ao trabalho escravo e como influenciam no enquadramento do artigo 149 do código penal, podemos verificar a sua conivência com a permanência do trabalho escravo contemporâneo. Pois ela interfere justamente nos aspectos onde se enquadra essa tipificação penal, como nas condições de higiene e saúde do trabalhador; ao dificultar o acesso do trabalhador ao judiciário; ao comprometer a responsabilização do verdadeiro empregador e na facilitação da utilização do contrato intermitente para a exploração do indivíduo por meio do trabalho degradante. Já em relação aos aspectos penais, muitos empregadores que praticam o crime de reduzir alguém à condição de escravo, afirmam que não cerceiam a liberdade física do empregado e por isso não deve responder pelo crime de trabalho escravo, com isso, vamos discutir sobre as questões que estão posta nessa conduta.

3.2 Questões que Permeiam a Conduta Criminosa da Restrição de Liberdade nos Artigos 149º e 159º do Código Penal.

Sabe-se que não é necessário que haja a restrição à liberdade de ir e vir para qualificar o crime de trabalho escravo contemporâneo, tipificado no artigo 149º do código penal (CP). Esse é um crime de ação múltipla²⁰, que abarca vários tipos de ações como sujeitar o indivíduo ao trabalho forçado, a jornada exaustiva, compondo crime único de reduzir alguém

²⁰ O que se entende por crime de ação múltipla ou plurinuclear? É o crime que descreve várias condutas no mesmo artigo, ou seja, contém vários verbos como núcleos do tipo. Geralmente é descrito inicialmente com palavras como induzir ou instigar. Basta um ou outro para que o crime seja praticado. Cumpre informar que se o autor da conduta ao realizar mais de um verbo no mesmo contexto fático, ainda que consiga realizar todos os previstos no tipo, terá cometido crime único em obediência ao princípio da alternatividade (GOMES, 2011, parágrafo 1º).

à condição de escravo, assim como consta no acórdão sobre *Redução a Condição de Escravo e a Desnecessidade de Coação Direta Contra a Liberdade de Ir e Vir*, no qual a redatora do acórdão, Ministra Rosa Weber explicita em seu voto que:

[...] Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição de escravo”. (BRASIL, 2012, Inq 3412).

Essa elucidação foi necessária, uma vez que o réu argumentou que não tinha praticado a restrição de liberdade e por essas e outras razões ele não poderia ser responsabilizado por esse crime. Além de alguns réus terem esse tipo de discurso, alguns juízes também compartilham dessa visão equivocada, por isso, em 2020 a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da manifestação do ministro Nefi Cordeiro, precisou reiterar em um recurso do Ministério Público Federal (MPF) que “a jurisprudência do STJ é clara no sentido de que o delito se configura independentemente de restrição à liberdade e que este é um crime de ação múltipla e conteúdo variado” (STJ, 2020, s/p). Nesse pleito, por meio dos autos do processo, a turma constatou o crime de trabalho escravo desse caso, por meio do relatório da fiscalização do GEFEM, com isso, determinou-se o retorno do processo ao Tribunal Regional Federal da primeira região (TRF1), para que pudessem fazer a verificação dos outros aspectos que qualificavam essa transgressão.

É de observar que são frequentes e variados, os artificios utilizados por alguns infratores para esquivar-se dessa tipificação penal. Em função disso, é extremamente importante que haja juristas que auxiliem na proteção de nossos direitos fundamentais ao evitar estratégias mal intencionadas de réus e até mesmo possíveis equívocos de servidores da Justiça. Pois, rebaixar um indivíduo a condição de escravo é uma ofensa gravíssima ao princípio de dignidade da pessoa humana, que é um dos principais fundamentos do Estado

democrático de Direito, principalmente no campo jurídico, por isso, necessita-se atenção a esses casos. Assim, para se ter um melhor entendimento sobre os aspectos jurídicos que permeiam essa conduta criminosa, será necessário assimilar alguns princípios do direito.

3.2.1 Princípio da Lesividade e Bens Jurídicos

Ainda sob uma perspectiva normativa, para melhor compreender o sentido comparativo da conduta criminosa da restrição de liberdade presente tanto no artigo 149 quanto no artigo 159 do código penal. Para isso, é importante observar o princípio da lesividade acerca dos aspectos de maior e menor projeção de pena entre esses dois artigos do CP. Em primeiro lugar o que é o princípio da lesividade? Bom, de acordo com Ela Wiecko:

[...] O princípio da lesividade assegura que as sanções penais só serão utilizadas quando um comportamento lesionar direitos de outras pessoas. Pode também ser decomposto em quatro funções: proibir a incriminação de uma atitude interna; proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; e proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. (CASTILHO, 2000, parágrafo 14°).

Isto é, partindo da expressão jurídica de que “não há crime sem ofensa²¹”, isso nos mostra que a partir do princípio da lesividade, não haverá a criminalização de condutas que não tenham ferido um bem jurídico. Com isso, o sistema de normas brasileiro reconhece diversos bens, porém nesta pesquisa cabe apenas citar o “conceito de bem jurídico individual, que é a vida, a saúde, a liberdade, o patrimônio, entre outros” (CASTILHO, 2000, s/p). Que no caso específico aqui estabelecido, a questão penal versa sobre o crime de ofensa a vida e a liberdade pessoal. Sendo assim, vemos que no artigo 149 do CP expressa que:

[...] reduzir alguém à condição de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer

²¹ Princípio da Lesividade: relação do Direito Penal com o conceito de Ofensividade. Significa dizer que esse princípio dispõe que não haverá crime se não houver lesão a um bem jurídico alheia, ou ao menos perigo notório desta lesão. (CURI, 2021, parágrafo 4°).

restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: § 1º, I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência” (BRASIL, 2003).

Contudo, é necessário observar que ao discutir sobre trabalho escravo, trata-se também de um crime contra a dignidade humana, sujeitando a pessoa a condições degradantes de trabalho, além de ferir a liberdade pessoal e a vida da pessoa que trabalha. Nesse sentido, indago sobre como um crime doloso como esse, possui a pena mínima de apenas dois anos? Será que realmente há uma intenção de punir com a privação de liberdade aos praticantes desse crime? Esse é um dos pontos que vamos observar. Já o artigo 159 do CP onde prevê que “[...] sequestrar pessoas com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate” tem como pena “reclusão, de oito a quinze anos” (BRASIL, 2003). Note que a pena mínima desse crime é de oito anos, percebe-se aqui, que há uma diferença entre as penas mínimas desses dois crimes, que em tese, protegem os mesmo bem jurídicos, à vida e a liberdade do indivíduo.

Em vista disso, tenho o conhecimento que ambos os crimes possuem atenuantes, entretanto, verifico que no artigo 149/CP, os agravantes só são citados a partir do segundo parágrafo, sendo assim, como o ato de privar a liberdade do trabalhador por qualquer meio está no parágrafo primeiro, a pena continua sendo de dois a oito anos, já no crime de extorsão mediante sequestro, a pena mínima, sem os agravantes, já é de oito anos. Isso quer dizer que a pena mínima desse crime é a pena máxima aplicada no crime de reduzir alguém à condição de escravo, ainda que por décadas, como ocorreu no caso da Madalena Gordiano, com isso, percebe-se que para a norma jurídica há vidas que valem mais que outras.

Essa questão pode ser visualizada na forma com que a mídia retrata determinados crimes e como o judiciário penaliza determinados “transgressores”. Quando se trata de delitos que ferem propriedades privadas e bens, cometidos por sujeitos de classe subalterna, a mídia retrata esses indivíduos com adjetivos que estigmatizam o sujeito como “traficante”, “marginal” que possuem uma predisposição ao delito, já quando são abordadas as infrações cometidas por pessoas de classe mais elevada, esses são retratados com teor mais brando, sem

a citação de adjetivos que rotulam, assim como consta nas duas matérias do globo que irei expor aqui. A primeira manchete diz: “Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza” (G1, 2015, s/p); já a segunda manchete diz: Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio (G1, 2015, s/p). É nítida a diferença em que os jornais, transmitem determinada notícia, a escolha das palavras não são isentas de ideologia. Bem como demonstra, o professor de sociologia Maurício Saliba e o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Marcelo Saliba, que evidenciam em seu texto intitulado *A ideologia vingativo-punitiva do sistema penal*, no qual expõe que:

[...] A grande mídia, há uma questão oculta em seu discurso ideológico, a destacar: a vida das pessoas não tem o mesmo valor! Há vidas que valem mais e vidas que valem menos. A vida de um menino de classe média vale muito mais do que a de um menino pobre. É só observar a reação que provoca. Quem são os meninos que estão morrendo nesse momento em razão da violência nas periferias e do descaso das autoridades públicas? Isso faz com que essa violência parece "coisas da vida", impossíveis de serem alteradas! (SALIBA; SALIBA, 2017, parágrafo 10º).

Diante disso, a mídia tem um papel fundamental para a disseminação desses rótulos utilizados para identificar certos tipos de corpos e não o crime em si. Corpos esses, que possuem uma vida nua²² de direitos. Sendo assim, se o direito é um instrumento de dominação de classes ele contribui para a estereotipação de determinado grupo social, já que, a legislação segue a ideologia da classe social²³ dominante, que tem seus interesses representados por boa parte daqueles que legislam. O que acaba resultando em conflito

²² Giorgio Agamben, fala que a "vida nua" é aquela que surge nas condições do Estado de Exceção, quando se suspendem os direitos de alguns a fim de restaurar a ordem. O autor faz uma relação entre exceção e abandono, onde aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externa e interna, se confunde. (AGAMBEN, 2007, p. 36).

²³ A “classe social” é uma categoria de pensamento que ajuda na compreensão de aspectos específicos da realidade, apta a lidar com o dinamismo das lutas sociais reais. Segundo Marx, a luta de classes é o conflito entre opressores e oprimidos, que estiveram em constante antagonismo entre si, travaram uma luta ininterrupta, umas vezes oculta, aberta outras, uma luta que acabou sempre com uma transformação revolucionária de toda a sociedade ou com o declínio comum das classes em luta (MARX; ENGELS, 1987:35).

político, econômico e cultural entre a classe dominante ²⁴ e a classe dominada, composta por grupos subalternos ²⁵.

Após essa perspectiva, aonde vimos brevemente como se constroem narrativas que classificam quais vidas valem mais que outras. Retomo o ponto em que reduzir alguém à condição de escravo, afrontando assim à dignidade humana, que é a mais grave das ofensas ao direito fundamental, percebe-se que quando a vida é subalterna, passível de escravização, há uma forma distinta de valoração desses indivíduos. Isso se mostra nas aplicações de pena para esse crime, que raramente implica em prisão do criminoso, bem como explicita o presidente da Subcomissão Temporária de Combate ao Trabalho Escravo, José Nery, onde afirma que:

[...] Apesar de haver tipificação do crime no Código Penal, nenhum dos empregadores que exploram mão de obra escrava está preso. É interessante levantar essa questão do andamento dos processos para que o Poder Judiciário brasileiro seja mais célere, mais concreto, mas rápido na apreciação desses processos (AGÊNCIA, Senado, 2009, s/p).

Ao visualizar esses pontos, percebe-se que o princípio da lesividade não assegura sanções penais concretas para os infratores que ferem a vida e a liberdade daqueles que escravizam. Pois ao ver que quase nenhum empregador que reduz as pessoas à condição de escravo, esteja preso, se faz pensar que isso pode está relacionado não apenas às sanções

²⁴ A classe dominante é a detentora dos meios de produção, composta no Brasil pelo setor financeiro, empresarial, agropecuário, setor industrial. Ela também ocupa os grandes meios de comunicação.

²⁵ Para Antonio Gramsci, os grupos subalternos são formados pelo conjunto das massas dominadas, mas sem possuir agregação de classe. Os grupos subalternos não estão necessariamente unificados em classes sociais, pois, para que isso ocorresse, deveriam possuir formações, agregados próprios que intervissem politicamente na relação de forças sociais vigente em determinada formação social. Considerando a “unidade histórica fundamental” como resultado das relações orgânicas entre Estado e sociedade civil. Enquanto as classes e frações de classes dominantes (opressores) encontram-se permanentemente organizadas por meio dos aparelhos do Estado capitalista, as classes dominadas (oprimidos) encontram-se política e ideologicamente dispersas na forma de grupos subalternos (GALASTRI, 2014, p. 36 e 42).

penais²⁶, mas sobretudo à pouca reprovação social a essa prática tão perversa. É evidente que o crime de extorsão mediante a sequestro, é mais reprovável socialmente, tendo inclusive pena mínima de oito anos, fazendo com que o condenado cumpra a pena desde o início em regime fechado. Repare que não há a possibilidade de alguém que cometeu esse crime começar a cumprir sua pena em regime semiaberto ou aberto; vai direto para o fechado, pois ele feriu um precioso bem jurídico que é a vida e a liberdade pessoal de quem tem bens.

Já o sujeito que violou esses mesmos bens jurídicos no crime de reduzir alguém à condição de escravo, quase nunca chegará a cumprir uma pena em regime fechado, já que, a pena mínima para esse crime é de apenas dois anos. Dentro disso, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, sentença inferior há quatro anos deverá ser cumprida desde o início em regime aberto e caso receba uma sentença superior a quatro anos chegando até a máxima de oito anos no artigo 149/CP, o transgressor cumprirá inicialmente em regime semiaberto. Ao refletir sobre a indagação feita anteriormente, o direito nunca teve a real intenção de punir com privação de liberdade o praticante desse tipo de delito, mesmo ele ferindo o inestimável bem jurídico vida e liberdade pessoal, fazendo com que haja certa proteção do direito penal sobre os empresários que cometem esse crime.

Partindo dessa compreensão, de acordo com Nonnato Masson (2017, p. 102). Há uma certa “seletividade penal econômica” que “penaliza os pobres e imuniza os ricos”; ele enfatiza sobre a questão racial que há no judiciário, pois as decisões judiciais majoritariamente “penaliza os negros e imuniza os brancos”, além de haver certa “despenalização da

²⁶ Como demonstra o artigo 33º do Código Penal, na seção que fala sobre as penas privativas de liberdade, [...] § 2º as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observadas os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado à pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1940). Assim, como a pena por reduzir alguém à condição de escravo, sem os agravantes, é de no mínimo dois anos, não é o tipo de pena que se enquadra na pena privativa de liberdade. Apenas as penas que excedam quatro anos implicam em algum tipo de reclusão. Além disso, se o criminoso for réu primário e sua pena ultrapassar quatro anos e não exceder os oito anos, que no caso do crime do artigo 149º do CP é a pena máxima, o réu poderá cumprir a detenção no regime semiaberto desde o início. (BRASIL, 1940).

delinquência econômica” que são os crimes popularmente chamados de crime do colarinho branco. Com isso, ao verificar as sentenças dos processos de trabalho escravo no âmbito rural, Nonnato conclui que:

[...] A maioria das sentenças condenatórias converte a aplicação da pena privativa de liberdade em alguma medida alternativa, desta forma, imunizando um determinado grupo de criminosos do encarceramento, ainda que tal medida se dê contra o que determina a legislação sendo fundamentada numa concepção de que aviltar a dignidade humana das vítimas do trabalho escravo contemporâneo pode ocorrer sem que violência, ou seja, no âmbito da criminalização secundária quando não é possível imunizar da punição imuniza-se do encarceramento, signo-símbolo do estigma do criminoso/bandido, ou seja, do inimigo do Direito Penal (SANTOS, 2017, p. 102).

Chamo aqui a atenção para uma questão relevante, quando cito a questão de falta da pena privativa de liberdade, não me refiro ao um mero punitivismo. Contudo, a atenção aqui é colocada sobre quem se pune, já que, esse tipo de pena é aplicado para que se possa prevenir uma possível reincidência do infrator. Visto isso, incito outros questionamentos reflexivos, pois se a pena restritiva de liberdade é para crimes graves, como pode a maioria dos julgamentos pelo crime de reduzir alguém a condição de escravo, que é um crime grave, em sua maioria não implicar em prisões do réu, mantendo apenas multa financeira ou medida alternativa? Será que somente a pena restritiva de direitos²⁷ e multa, com o transgressor ainda gozando de sua liberdade, um bem jurídico, que inclusive, ele infligiu ao escravizar uma pessoa, vai fazê-lo refletir sobre a gravidade do crime cometido e não voltar a cometê-lo?

Posto essa reflexão, observa-se que o empregador de algum modo, ao sujeitar o trabalhador à condição de escravo, configura a intenção de explorar e essa ação atribuída de sentido, o de escravizar, faz com que o sujeito ativo tem o objetivo de obter vantagem indevida sobre o trabalho do outro, ou seja, sua ação já tem um propósito, essa ação trás certa semelhança com o intuito de quem pratica o crime de extorsão mediante á sequestro, em que

²⁷ O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, explica que as penas restritivas de direitos também são chamadas de penas “alternativas”, pois é uma alternativa à prisão, ao invés de ficarem encarcerados, os condenados sofrerão limitações em alguns direitos como forma de cumprir a pena (BRASIL, 2019, s/p).

ao constranger alguém a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo, sob violência ou grave ameaça, com objetivo de obter vantagem indevida. Dito isso, como o crime de reduzir um indivíduo a condição de escravo é um crime grave, deveria ter uma punição de acordo com a seriedade dessa violação, para que o autor não volte acometer, assim como é no crime do artigo 159 do CP.

Em seguida, outro ponto a ser pensado, é que ambos os delitos mencionados acima são considerados crimes comuns, onde qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo dessas violações penais. Entretanto, vamos nos atentar ao fato de que ao debatermos sobre o crime de trabalho escravo, quem é autor dessa infração? Ao discutir essa questão, o senador José Nery, aponta que “a mão de obra escrava é utilizada no Brasil por um grupo minoritário da elite, formado por empresários com força política e com expressiva representação no Congresso Nacional” (Agência Senado, 2009, s/p). Visto isso, vê-se que o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa na condição de empregador ou preposto.

E para que se possa ter o conhecimento sobre quem é esse infrator, precisa-se mencionar a questão de classe que envolve as relações de trabalho, pois certamente o sujeito ativo e passivo desse crime são oriundos de classes diferentes. Posto isso, na divisão social do trabalho, que é como a sociedade vai reproduzir suas necessidades, sejam elas básicas ou complexas, tem-se a divisão em classe, que está ligada a maneira no qual os indivíduos estão associados ao processo de produção, ou seja, é considerada a posição que ele ocupa diante das relações de produções.

Para simplificar é como pensar em alguém que solicita o serviço ou presta o serviço, pois quem solicita é o empregador e conseqüentemente possui um status superior diante daquele que vai prestar o serviço, que é o trabalhador. Aqui o sujeito que vai vender sua força de trabalho para obter o salário a fim de garantir sua sobrevivência, é o indivíduo pertencente a um seguimento da classe subalterna, que nem sempre está organizado em classe e sim em

grupos subalternos²⁸, já o grande empresário que vai contratar o trabalhador para executar determinado serviço de forma contínua, é o sujeito pertencente à classe dominante, que também possui suas frações, porém estão organizadas enquanto classe social para defender seus interesses, por meio do “aparelho do Estado capitalista, enquanto, as classes dominadas encontram-se política e ideologicamente dispersas na forma de grupos subalternos” (GALASTRI, 2014, p. 42).

Agora na questão dos indivíduos que vendem sua força de trabalho, porém possuem um status superior ao da maioria dos trabalhadores, esse sujeito é considerado classe média, ele é uma das frações da classe dominante, mesmo pertencendo ao grupo dos subalternos, porque, ele não goza de todos os privilégios e nem do poder político e econômico que a burguesia de fato tem. Desse modo, tenho a ciência de que além do fator classe, o elemento raça também perpassa pela questão do trabalho escravo, contribuindo para sua invisibilidade. Com isso, será abordado mais adiante, sobre como racismo contribui para a normalização dessa questão.

3.3 Repercussão do Caso Madalena Gordiano e as Questões que Permeiam o Crime de Trabalho Escravo Doméstico.

Nesse bloco, irei abordar sobre as características que envolvem esse caso de trabalho escravo. Primeiramente, o caso da Madalena Gordiano ficou conhecido no Brasil inteiro devido à repercussão midiática do seu resgate, esse acontecimento foi amplamente divulgado por meio de jornais e pela matéria transmitida no programa do Fantástico da Rede Globo de televisão.

²⁸ Existem vários “graus” ou “níveis” de subalternidade, conforme nos indica Gramsci. Os mais “avançados” requerem unificação política enquanto classes sociais. Daí a importância da distinção entre “grupos sociais subalternos” como categoria mais abstrata e “classes sociais subalternas” como fenômeno histórico de unificação política de frações e segmentos determinados grupos subalternos (GALASTRI, 2014, p. 44).

Madalena era uma menina negra que tinha uma irmã gêmea e outros sete irmãos. Quando tinha apenas oito anos saiu com a família para pedir comida, devido a dificuldade que se encontravam, e foi nesse momento que conheceram a professora Maria das Graças Milagres Rigueira, mulher branca, que ao invés de oferecer a comida pedida, prometeu adotar a criança, a mãe de Gordiano na época aceitou a proposta. Em princípio, ao ter empatia e disposição para adoção, pensava-se que Maria das Graças iria tratar Madalena como filha e dar a ela uma melhor condição de vida. Entretanto, não foi bem isso que ocorreu, aquela criança de apenas oito anos nunca chegou a ser adotada de fato, não foi matriculada em nenhuma escola e muito menos brincou. Muito pelo contrário, Maria fez Madalena ficar responsável pelos afazeres de sua casa, como cozinhar, lavar, limpar, passar, tornando-se, assim, sua rotina diária. Vê-se que Gordiano, foi submetida à condição de escrava e nesse caso, além do fato do crime de trabalho escravo, como ela foi escravizada ainda criança, trata-se também de exploração do trabalho infantil, que é um dos agravantes do artigo 149 do código penal.

No decorrer de sua história, Madelana após trabalhar para Maria da Graças, passou a prestar os serviços para seu filho Dalton Milagres Rigueira, professor universitário. Porém ela não foi por livre e espontânea vontade, nesse caso em específico, observa-se aqui um resquício da época da escravatura, um “poder colonial”, que é passar o escravo de pai pra filho, como ocorreu nesse caso de mãe pra filho. Á vista disso, Madalena nunca recebeu salário dos patrões, passava fome e tinha suas necessidades básicas negadas. No dia 27 de novembro de 2021, já aos 46 anos de idade foi resgatada e de acordo com o Ministério Público Federal, ela vivia sem direito nenhum, assim como consta na denúncia em que:

[...] Madalena foi mantida em regime de escravidão pelos empregadores por mais de 15 anos. Durante esse tempo, além de nunca ter recebido qualquer pagamento por seus serviços e de ser submetida a jornadas exaustivas e restrição de locomoção, também lhe foi negado todo e qualquer direito trabalhista, como férias, descanso semanal remunerado e intervalos intra e interjornada, além de direitos fundamentais da pessoa humana, como alimentação, saúde, higiene, educação, lazer, entre outros. Para agravar, os empregadores ainda se apropriaram, ao longo dos anos, de todos os recursos previdenciário que a vítima recebia a título de pensões, civil e militar, pelo falecimento do marido. (MPF- MG, 2022, 3º parágrafo).

Como pode perceber, uma história que começou aos oito anos de idade e perdurou até os 46 anos, totalizando 38 anos vivendo na condição de pessoa escravizada. Durante todo esse tempo, essa família cometeu uma série de crimes, como trabalho infantil, reduzir alguém na condição de escravo, apropriação indébita, entre outros. Nesse contexto é importante destacar como se deu a questão do julgamento dessa família. Aqui pego para analisar as informações sobre o caso que estão disponíveis em jornais e no site do MPF-MG, já que, o processo está sendo executado pela Vara do Trabalho de Patos de Minas - TRT3 e corre em segredo de justiça.

Segundo as informações da assessoria de comunicação social do MPF-MG, foram apurados que nos anos de 2003 a 2020, os réus Dalton Cesar Milagres Rigueira e Valdirene Lopes Rigueira²⁹ “subtraíram mais de um milhão de reais de Madalena”. Esse dinheiro era da pensão por morte, que Gordiano tinha direito por ter sido casado com Marino Lopes da Costa, um ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e tio de Valdirene. Esse matrimônio que foi realizado em 2001 e posteriormente foi alvo de investigação em 2008, porém por falta de provas o caso foi encerrado, apesar de “fortes indícios de ocultação do fato”. Isso fez com que os benefícios previdenciários de Madalena, fossem uma fonte de renda da família, enquanto a titular deles era mantida na condição de escrava” (MPF, 2022, parágrafo 22º).

Dito isso, ao verificar o acordo de indenização entre as partes na ação civil pública movida pelo MPT, o mesmo inclui danos morais e o pagamento dos direitos trabalhistas a trabalhadora. Assim, como consta na homologação em que:

[...] Os acusados também assumiram o compromisso de arcar com as obrigações indenizatórias em favor da empregada doméstica e darão em pagamento um apartamento localizado na cidade de Patos de Minas, de valor estimado de R\$ 600 mil, e um veículo Hyundai IX 35, avaliado em R\$ 70 mil. As partes convencionaram que os bens serão dados no estado em que se encontram (em

²⁹ Valdirene é esposa de Dalton Cesar Milagres. Ela também responde pelos crimes de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo (artigo 149) e violência doméstica (art. 129, § 9º), ambos do Código Penal. Os três primeiros denunciados ainda responderão pelo crime de roubo (art. 157, § 2º, incisos II e V, do CP) (MPF-MG, 2022, s/p).

perfeito estado de uso e conservação), respondendo os réus pelo pagamento das dívidas relativas ao IPTU de 2021, condomínio a partir de fevereiro de 2021 (e até julho de 2021, inclusive), IPVA de 2021 e parcelas decorrentes de financiamento imobiliário (de fevereiro a junho de 2021). Para pagamento das referidas parcelas de financiamento imobiliário, ficou ajustado que será feita a liberação, em conta bloqueada judicialmente, em favor do referido réu, da importância de R\$ 20.100,00, (TRT3 , 2021, parágrafo 5º)

É nítido que o valor da indenização não chega nem perto dos danos causados na vida de Madalena, até porque, foi-lhe retirado tudo, a infância, a adolescência, o direito a liberdade pessoal; direitos básicos fundamentais da dignidade da pessoa humana e seus direitos trabalhistas. O valor desse acordo não se equipara ao valor subtraído do benefício previdenciário de Gordiano, além dos salários, décimo terceiro e férias que nunca lhe foram pagos.

Quanto ao processo criminal do caso, ainda em curso, será necessário acompanhar os desdobramentos. Isso porque o réu beneficiou-se da mão de obra escrava da empregada doméstica durante 15 anos. Nesse caso, não está sendo levado em consideração os 38 anos de escravização de Madalena, porque o crime cometido pela mãe de Dalton, prescreveu. Bens jurídicos valiosos, como a vida e a liberdade pessoal da vítima, ficaram décadas sem proteção. A Justiça Penal precisa ser mais efetiva nesses casos de crime de trabalho escravo contemporâneo, assim como é nos crimes de extorsão mediante sequestro, punindo os criminosos com o rigor da lei, além da indenização, que não é uma punição e sim um direito do vitimado.

3.3.1 Das Questões Raciais e Socioeconômicas que Perpassam Esse Crime.

É importante notar, que em vários casos de trabalho escravo doméstico, as pessoas que se encontram nessas condições são em sua grande maioria mulheres negras em condição de vulnerabilidade social. Por certo que o racismo não é uma fator específico da modernidade, já que, ele se sustenta em cima de questões fenotípicas, vale dizer, estabelecidas por características visíveis nas pessoas, como por exemplo a cor da pele, textura do cabelo, formato do rosto, etc. O racismo, nesses termos, esteve presente em vários contextos históricos, em variadas civilizações, assim como aponta o Carlos Moore:

[...] A visão de que o racismo seja uma experiência da contemporaneidade cujas raízes se inserem na escravização dos povos africanos pelos europeus, a partir do século XVI, não é consistente historicamente. Embora seja dominante, essa premissa nunca se alicerçou em nenhuma pesquisa séria. De igual modo, a idéia de que o racismo teve um único berço e período de gestação não parece consistente com a realidade histórica. De mesma maneira, aqueles argumentos que pretensamente se enraízam numa visão científica para proclamar a inexistência do racismo devido à inexistência da raça como fenômeno biológico, são inconsistentes. Todavia, tais argumentos operam de uma base de mínimo conhecimento sobre o racismo como realidade histórica. (WEDDERBURN, 2007, p.10-11).

Desse modo, é de constatar que o Brasil um país construído sob uma estrutura social racista, em que se verifica na atualidade essa herança colonial que está arraigado no imaginário coletivo de parcela significativa da população. Em que possibilita visualizar que há uma estrutura de dominação que perpassa pelos marcadores sociais raça, gênero e classe social. Dentro disso, o que se entende por racismo? O racismo é um mecanismo de poder do Estado, utilizado para controlar, reprimir e matar, assim como explicita Michel Foucault ao perceber o racismo como:

[...] Algo muito mais profundamente arraigado que uma tradição ou ideologia, refere-se “[...] à técnica do poder, à tecnologia do poder [...] é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano”. E relacionando as formas de exercício do poder, alega que “[...] o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E é aí que ele se enraíza” (Apud. FIGUEIRA, 2017, p.49).

Nesse sentido, o racismo é um dos mecanismos do biopoder³⁰ utilizado pelo Estado, para efetivar seu poder soberano. A questão racial e de classe é utilizada pelo Estado para se fazer à política de morte e de controle, essa noção de política foi aperfeiçoada pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, que denomina essa política de morte de necropolítica e

³⁰ Para Foucault a expressão máxima da soberania é a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, esse é o biopoder que gerou a chamada biopolítica, a política da vida gerida pelo Estado. Ela é uma forma de governar a vida. Foi posta em prática no Ocidente a partir do século 17. O biopoder divide-se em dois eixos principais: disciplina, o governo dos corpos dos indivíduos; e biopolítica, o governo da população como um todo. Com o biopoder, o poder de morte converteu-se no complemento de um poder que se exerce positivamente sobre a vida, interferindo em sua gestão, na sua majoração e em sua multiplicação. Transformou-se no exercício, sobre a vida, de controles precisos e de regulações de conjunto (BERTOLINI, 2018, p.88).

necropoder³¹. Ele forma esse conceito, por julgar que somente a noção de biopoder era insuficiente para explicar as formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder da morte e o controle de alguns grupos subalternos. Visto isso, o racismo é considerado um dos mecanismos que opera justificando desigualdades sociais, facilitando a exploração de um segmento social por outro. Nota-se muitos elementos semelhantes ao caso de Madalena, em outras ocorrências³² de trabalho escravo doméstico, onde as vítimas são mulheres, negras e estavam na condição de pessoa escravizada a anos.

Em vista disso, questiono o porquê ainda há na contemporaneidade, uma certa naturalização da exploração da mão de obra escrava de pessoas negras em setores específicos, como no serviço doméstico no Brasil. Pondero que um dos fatores se dá por causa do racismo estrutural, que para Sílvio de Almeida:

[...] É o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados [...] O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional [...] O racismo é uma ideologia, desde de que se considere que toda ideologia só pode subsistir se estiver ancorada nas práticas sociais concretas. Mulheres negras são consideradas pouco capazes porque existe todo um sistema econômico, político e jurídico, que perpetua essa condição de subalternidade (ALMEIDA, 2018, p. 51-52).

Logo vemos que o racismo é estrutural porque além de ser uma tecnologia do poder do Estado, ele também é uma ideologia que opera nas estruturas da sociedade contemporânea. E acaba ultrapassando a ação do indivíduo e deságua nas ações da sociedade e de suas instituições. Esse sistema é perverso, porque ele continua operando em uma lógica desumana,

³¹ A noção de necropolítica e necropoder explica as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de “mundos de morte”, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de “mortos-vivos” (MBEMBE, 2016, p. 146).

³² Como o caso noticiado pelo jornal G1, onde uma mulher negra foi libertada após 50 anos trabalhando em condição de escrava para uma família de Santos-SP. Na matéria a “idosa de 89 anos, relata que perdeu a identidade e foi contratada após a promessa de que patrões a ajudariam a providenciar uma nova, o que nunca aconteceu” (G1-Santos, 2022, s/p).

porém de forma velada³³, escondido em supostas brincadeiras, expressões vexatórias entre outras. Outro ponto é como o *Racismo Se Perpetua Nas Estruturas De Poder*, assim como discute a matéria do jornal da USP, sobre a pesquisa de Humberto Bersani, que investigou a presença da discriminação em diferentes instâncias do Estado. O jornalista explica que:

[...] Segundo a tese, entende-se que tal preconceito “transcende o âmbito institucional, pois está na essência da sociedade e, assim, é apropriado para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios, revelando-se como mecanismo colocado para perpetuar o atual estado das coisas” (CASTINO, 2017, parágrafo 5º).

O que permite visualizar, que essas ações de cunho racial são resquícios de mais de 380 anos de escravização de pessoas negras e indígenas no Brasil, uma herança escravocrata que continua dando invisibilidade à existência de uns (negros, povos originários e imigrantes) e privilegiando a existência de outros (branquitude)³⁴. Esse poder colonial é utilizado como um mecanismo de dominação, por meio da necropolítica.

De certo, é importante destacar que as questões que percorrem as relações de trabalho escravo, no âmbito doméstico, são relações de poder com algumas diferenças das relações de poder que ocorrem em outras áreas, como por exemplo, essa frase dita pelo réu do caso Madalena onde:

[...] O professor Dalton Milagres Rigueira, acusado com sua mãe, Maria das Graças, do crime de manter a vítima em condições de escravo, explicou, ao ser interrogado,

³³ Numa abordagem direta sobre racismo, muita gente talvez diga que não existe discriminação racial no Brasil, ou há quem não se dá conta de seu preconceito velado, escondido, tão banalizado socialmente que pode não ser percebido. Aqui o racismo não é escancarado, além de ser crime, e talvez por esse motivo, é difícil de ser denunciado e superado. O preconceito não fica claro, mas continua ali, mesmo nos dias atuais, implícito nos comentários sobre o cabelo e a cor da pele, no medo ao cruzar com um homem de pele escura na rua, na visão estereotipada de uma sexualidade diferente. (TVCAMARA, 2018, s/p).

³⁴ Os brancos sabem que têm privilégios. Não é a alienação sobre saber o que é privilégio que os fazem agir assim, é exatamente por não terem uma conduta ética moral que faça com que as pessoas se sintam responsabilizadas pela manutenção do racismo estrutural. E a verdade é que não tem como mudar a estrutura sem os indivíduos mudarem as instituições em que eles estão. As instituições são feitas de indivíduos, elas não se movem sozinhas (FARIAS, 2022, parágrafo 13º).

que a empregada doméstica era como se fosse da família. Ele acrescentou que “não (a) incentivou a estudar porque não achava que isso a beneficiaria” (GORTÁZAR, 2021, parágrafo 13º).

Esse discurso de que a pessoa escravizada é como parte da família, faz com que muitas empregadas domésticas que se encontram nessa situação, “aceite” com facilidade a condição que lhe foi imposta, já que, muitas vezes essas imposições são tidas como “normais” para elas. Isso fica bastante evidente no filme *Que Horas Ela Volta* protagonizado por Regina Casé. Nele a atriz faz o papel de uma empregada doméstica que vive na casa dos patrões e não tem horário de descanso, acordando cedo e trabalhando muitas vezes até tarde da noite. Esse filme mostra os lados da relação entre empregada, patrões e família. Nele a personagem doméstica só vai começar a perceber o lugar de subalternização que a patroa a coloca por causa da vinda de sua filha para realizar o vestibular.

Toda essa relação é cheia de simbolismo, pois, a empregada trabalha com a família há mais de 10 anos fortalecendo assim o vínculo afetivo que ela tem com filho da patroa. Esse vínculo também está presente nos cuidados que ela tem quando o patrão fica doente. Ao mesmo tempo em que ela se sente pertencente à família, a todo o momento ela é “colocada” em seu lugar, o lugar de apenas uma empregada da casa. São situações como essas que ilustram a violência e o poder simbólico presente nesse tipo de relação, que além do poder econômico e de hierarquia é também permeado pela utilização do poder disciplinar, assim como demonstra Medeiros ao falar desse poder em Foucault, no qual:

[...] Demonstra que os métodos disciplinares permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, inaugurando uma anatomia política, circunscrevendo uma relação de extrema sujeição, pois implica no domínio do corpo do outro, e conseqüentemente de sua alma (MEDEIROS, 2010, paragrafo 58º).

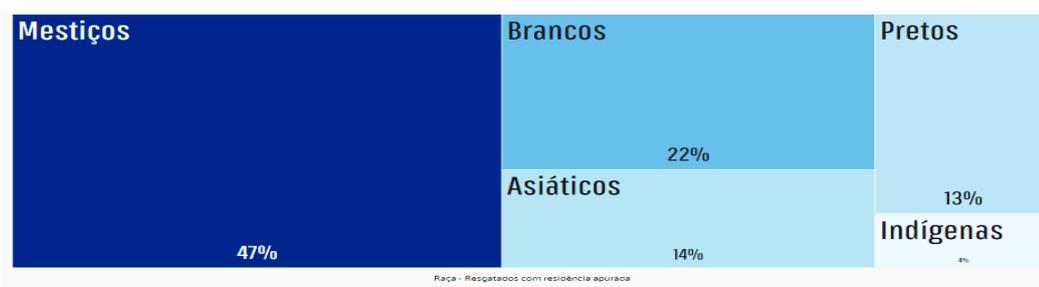
Aqui é possível perceber que nesse tipo de relação, há a existência dessa docilização nos corpos de trabalhadores domésticos e é por meio desse corpo dócil que as agressões são feitas sem serem questionadas. Assim como no filme, empregados não se sentam à mesa dos patrões para tomar café da manhã, tampouco podem usar a piscina. Mesmo quando o patrão oferece, é por educação, ele espera que a empregada diga não. É por causa dessas nuances que

os casos de trabalho escravo perpassam vários aspectos das relações de poder. Por isso é necessário compreender o racismo e as relações de poder que circunda a questão da escravização contemporânea, já que, ao:

[...] Entender que o trabalho escravo e o tráfico de pessoas operam na lógica racial, permite entender este fenômeno para além de uma questão individual de um ou outro fazendeiro ou empregador urbano, mas como algo estrutural de uma sociedade que subordina e usa corpos negros e pobres extraindo-lhes o máximo de exploração e retirando-lhes a dignidade inerente a sua condição de pessoa humana. É uma cultura que normaliza a objetificação dessas pessoas, que são tratadas como mais um insumo do processo produtivo, em nome do lucro (BRASIL, 2020, p. 24).

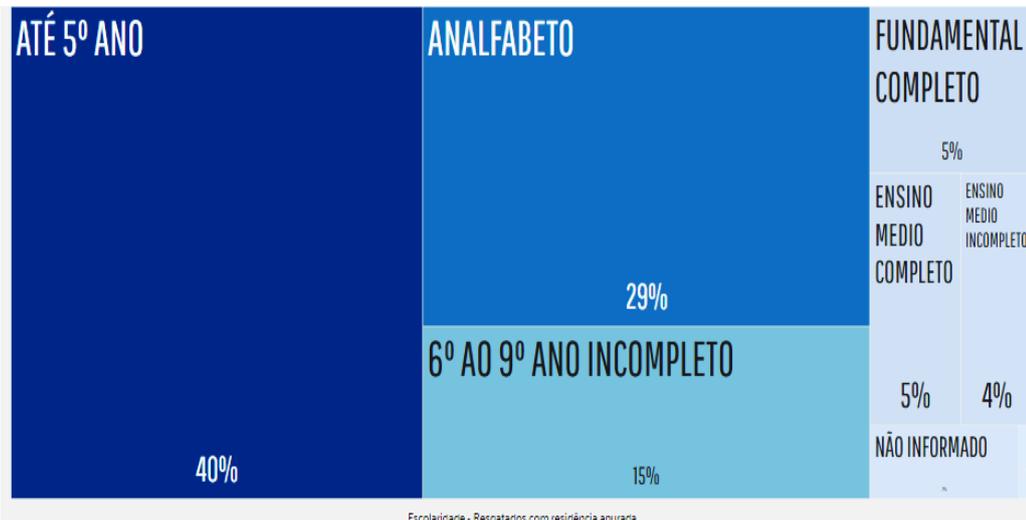
Desse modo, ao discutir questões que perpassam o trabalho escravo, no caso em específico, o trabalho doméstico, observa-se que o racismo é um dos fatores estruturantes desse crime, além da baixa escolaridade e vulnerabilidade socioeconômica no qual se encontram muitas pessoas escravizadas. É exatamente isso que demonstram as informações do relatório de 2020 da SIT, sobre a *Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil Para Erradicação do Trabalho Escravo*. Nesse documento, segundo os dados obtidos por meio das guias do seguro desemprego emitidos pelos auditores fiscais do trabalho, no período de 2004 a 2020, de 100% dos resgatados apenas “37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta, 30% eram analfabetos e 77% se declararam pretos ou pardos” (SIT, 2020, p. 26). Esses fatores que envolvem o trabalho escravo contemporâneo, também podem ser observados através do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas que está posto na figura 1 e 2 abaixo.

Figura 1 - Perfil do Resgatado Referente à Raça.



Fonte: SmartLab. Dados coletados de 2003 a 2021.

Figura 2 - Perfil do Resgatado Referente à Escolaridade.



Fonte: SmartLab. Dados coletados de 2003 a 2021.

Portanto, a perversidade desse crime é claramente demonstrada no caso da Madalena Gordiano, pois, o justo para aquela criança de oito anos, era de fato ser adotada e ter recebido um lar para que ela pudesse crescer e ter todas as oportunidades de existência. Mas o que ocorreu foi justamente o contrário, a invisibilidade, a subalternização de uma criança negra que foi reduzida a condição de escrava durante a maior parte de sua vida. As pessoas que cometem essa violação se utilizam das fragilidades dessas pessoas, vulnerabilidades como desemprego, dificuldade econômica, analfabetismo e o racismo, que acaba se tornando facilitadores dessa exploração. Dentro disso, é preciso que se combata efetivamente esse crime, enfrentando todas as questões que realmente afetam e atravessam essa prática criminosa, como o racismo e a vulnerabilidade socioeconômica. Só assim será possível ter ações mais justas e concretas tanto no âmbito penal quanto na área trabalhista.

3.4 Algumas Discussões Sociológicas Sobre Alterações na Legislação Trabalhista

No que tange a alteração das leis de trabalho, julgo importante destacar os pontos da reforma trabalhista que sociologicamente são muito relevantes. Nesse sentido, compartilho a visão da Procuradora Adriana Moura, que crítica veementemente o trabalho intermitente e a terceirização, já que, “o ponto mais nefasto: é essa flexibilização das formas de contrato de

trabalho, facilitando regimes alternativos de menor proteção” (TRT3, 2017). Toda essa desestruturação do trabalho se deu em decorrência da visão neoliberal do setor empresarial sobre os “altos” custos dos contratos de trabalhos, pois nele estava incorporado a seguridade dos direitos sociais conquistados às duras custas pelos trabalhadores no passado.

Em visto disso, essa discussão sobre o empreendedorismo é muito bem apresentada pelos sociólogos Jacob Lima e Roberto Oliveira, em seu artigo intitulado *O empreendedorismo como discurso justificador do trabalho informal e precário*. No qual eles argumentam que o setor empresarial viu a necessidade da desregulamentação das relações de trabalho e que de forma artilosa, por meio do discurso empreendedor, difundiu amplamente no meio social a lógica da responsabilização do trabalhador pela sua própria empregabilidade e pelo mito da meritocracia³⁵, trazendo consigo uma resignificação de capital humano³⁶, decorrente das transformações no mundo do trabalho.

A partir disso, o trabalho intermitente é uma das piores alterações que a reforma trabalhista trouxe. Dado que no artigo 452-A/CLT, no qual refere-se ao tempo de inatividade em determinado trabalho, não será considerado tempo à disposição da empresa, ou seja, além de trabalhar na hora que o empregador precisar, o empregado ficará com tempo “ocioso” até que esse ou outro empregador solicite seu serviço, sendo pago somente por esse “tempo trabalhado”.

³⁵ Para o historiador da Unicamp e de Harvard Sidney Chalhoub, a meritocracia como valor universal, fora das condições sociais e históricas que marcam a sociedade brasileira, é um mito que serve à reprodução eterna das desigualdades sociais e raciais que caracterizam a nossa sociedade. Portanto, a meritocracia é um mito que precisa ser combatido tanto na teoria quanto na prática. Não existe nada que justifique essa meritocracia darwinista, que é a lei da sobrevivência do mais forte e que promove constantemente a exclusão de setores da sociedade brasileira. (FILHO, 2017, s/p).

³⁶ Para que o neoliberalismo se tornasse efetivamente vitorioso, foi necessário que fosse determinado e disseminado o seu indivíduo ideal, criado, por sua vez, em torno da empresa. Esse movimento é tão intenso e generalizado que foram criadas crenças e paradigmas relacionadas ao valor do trabalho e da empresa perante o homem, como, por exemplo, que o trabalho é o veículo único de realização pessoal. Esse neossujeito (DARDOT E LAVAL, 2016: 327), marcado pela ideia meritocracia de “homem que faz a si mesmo” ao aumentar seu capital humano, traz a empresa para dentro de si e tornam-se uma mesma entidade, de forma que o sucesso de uma é o empenho e empoderamento de outro (GUISS, 2020, p.3).

Agora, em vista da terceirização irrestrita também contemplada pela nova lei. Há uma abertura de brecha na interpretação da ocorrência de trabalho escravo, posto que, antes se interpretava que o gato ou turmeiro³⁷ não possuía capacidade econômica para empregar pessoas, fazendo com que as autoridades chegassem até o verdadeiro contratante. Entretanto, com essa fissura a interpretação que se fazia vai decaindo, tornando o acesso ao verdadeiro responsável pelo crime mais difícil e em consequência disso, a não punição deste indivíduo. Um dos pontos dessa reestruturação do trabalho foi à demissão em massa de trabalhadores nesses últimos anos, onde só alguns foram mantidos em seus empregos e com isso:

“[...] Teve-se um aumento na disputa por uma vaga de emprego estimulando o individualismo entre os trabalhadores. Em que muitos são demitidos e em seguida, convertidos em empregados (formais ou informais) de empresas terceiras (não raras vezes, para exercer as mesmas funções de antes) ou são contratadas como ‘pessoas jurídicas’” (LIMA; OLIVEIRA, 2022, p. 907).

Já as contratações de trabalhadores como pessoa jurídica (PJ), faz com que as empresas não precisem pagar os encargos de direitos trabalhistas que a CLT exige, como: 13º salário, férias, horas extras, FGTS, entre outros. Mas tudo isso, desde que não haja elementos que configura vínculo empregatício. Esses requisitos são: A pessoalidade na prestação do serviço, que é quando só esse trabalhador pode realizar determinado trabalho; a onerosidade que é o pagamento de salário em contraprestação dos serviços prestados pelo trabalhador; a não eventualidade, quando há a prestação dos serviços frequentemente e de forma contínua e por fim, tem-se a subordinação, que é quando o trabalhador está sob as ordens do empregador, do seu poder diretivo, disciplinar, fiscalizatório e regulamentar. Dentro disso, é importante saber desses elementos, porque algumas empresas podem se utilizar desse regime de contratação para mascarar as relações de emprego e reduzir “custos” de contratos via CLT, assim a nova lei amoleceu a proteção legal contra a “Pejotização”³⁸.

³⁷ Além de Gato, esse é outro nome dado ao aliciador, esse indivíduo que capta trabalhadores para o trabalho escravo.

³⁸ A pejotização é o fenômeno por meio do qual uma empresa contrata um trabalhador, como pessoa jurídica, para exercer trabalho intelectual [...] O fenômeno da pejotização gera a flexibilização dos direitos, aumento nas

No tocante a regulamentação do trabalho intermitente, pelo o artigo 443 da CLT. Acaba fazendo com que as atividades laborais desague em uma lógica de *trabalho just in time*³⁹. Essa tendência traz o trabalho autogerenciado pelo próprio trabalhador, mas essa disposição não foi um fato ocorrido somente aqui no Brasil e sim uma predisposição global, no qual o trabalhador fica a mercê dessa lógica de trabalho fracionada. Com isso, “o trabalhador uberizado inicia sua jornada sem ter qualquer garantia sobre qual será sua carga de trabalho, sua remuneração e o tempo de trabalho necessário para obtê-la” (ABÍLIO, 2020). Dentro dessa circunstância, o trabalhador vive uma instabilidade pessoal e financeira.

Um exemplo nítido disso são os trabalhadores por aplicativo como o *Ifood, Rappi e UberEats*. Muitos motoqueiros e entregadores de bike se arriscam pelas ruas com um trânsito caótico e sem nenhum respaldo trabalhista em caso de acidente. Tudo isso legitimado por um discurso de empreendedorismo que auxilia na justificação da precarização do trabalho. Essa “uberização” vem aumentando gradativamente e durante a pandemia de covid-19, ela se intensificou ainda mais, já que, houve um grande aumento das entregas a domicílio, pois

horas trabalhadas (visto que não há controle de jornada) e, principalmente, uma ofensa aos direitos trabalhistas e à dignidade do empregado (PEREIRA, 2013, p.1231 e 2165).

³⁹ O trabalho just in time, vem do conceito de uberização do trabalho, que refere-se às regulações estatais e ao papel ativo do Estado na eliminação de direitos, de mediações e controles publicamente constituídos; resulta da flexibilização do trabalho, aqui compreendida como essa eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador. Assim, parte do gerenciamento do trabalho é transferido para o próprio trabalhador, ao mesmo tempo em que custos são eliminados ou também transferidos. A suposta liberdade na definição do local de trabalho (e a dispersão do gerenciamento que vem com essa transferência), na duração da jornada, nos dias trabalhados, não significou, portanto, perda de produtividade do trabalhador ou mesmo redução do tempo de trabalho; pelo contrário. O que vemos é a crescente eliminação de proteções ao trabalhador, especialmente com relação às determinações e proteções sobre os limites da jornada de trabalho, sobre a remuneração, sobre os riscos e custos. São, portanto, centrais nessas décadas de flexibilização do trabalho as crescentes indistinções entre o que é e o que não é tempo de trabalho, a perda de regulações públicas sobre o próprio espaço de trabalho, as novas formas de remuneração - que passam pelo banco de horas, a remuneração por metas e produtos, as bonificações, a participação nos lucros e resultados - que se traduzem ao mesmo tempo em controle sobre a produtividade e eliminação de direitos e proteções para o trabalhador (ABÍLIO, 2020).

uma parcela da população pode trabalhar em home office. Mesmo com o fim das medidas de restrição, a quantidade de entregas mediada por plataformas, continuou aumentando.

É possível verificar os aspectos dessa grave precarização do trabalho, que acontece por causa das péssimas condições de saúde, longa jornada de trabalho, baixa remuneração, falta de fiscalização e irresponsabilidade das empresas com relação a contratações indevidas de funcionários. Essa falta de proteção trabalhista, para com as pessoas que trabalham por meio de aplicativo, fica muitas vezes desprotegida de seguro trabalhista, mesmo quando são vítimas de fatalidades provenientes de acidentes no momento que estão prestando o serviço. Assim como se vê no relatório final da CPI dos Aplicativos da Câmara Municipal de São Paulo, em que diz que “em 2021, 274 motociclistas morreram no trânsito de São Paulo, segundo a Companhia de Engenharia de Tráfego. Desses, 77 eram sabidamente motofretistas registrados pelo órgão” (RIBEIRO, 2022, s/p).

Muitos desses trabalhadores se veem desamparados pela nova legislação trabalhista, por acabar não havendo a responsabilização das empresas de aplicativos, já que, ela é só o intermediário entre o empregado e o empregador. Como o trabalhador se cadastra no app pra oferecer o serviço e uma empresa também se cadastra para solicitar o serviço de quem estiver disponível para presta-lo. Isso torna esse trabalhador um terceirizado, onde o empregador final não tem vínculo empregatício com ele, porque, quem gerencia as chamadas de serviço que ele irá receber é o aplicativo e não o empregador final. Com isso:

[...] A Reforma Trabalhista opera uma inversão: ao invés de primar por uma clara delimitação da condição do trabalho assalariado associada ao estabelecimento de garantias fundamentais no sentido da proteção social, objetiva o contrário, promovendo a descaracterização de ambos, do vínculo de emprego e dos direitos a ele associados. A sombra do ideário do empreendedorismo percorre todo o texto da nova lei, mas se expressa de modo mais pronunciado em alguns de seus dispositivos. (LIMA; OLIVEIRA, 2022, p. 924).

Esse ideário do empreendedorismo está presente nessa responsabilização do trabalhador por seu autogerenciamento, que é perverso. Contudo, ele ultrapassa as relações de trabalho e atinge todos os campos de vivência de uma pessoa, através de um hábitus, onde os indivíduos se autoresponsabilizam por questões que ultrapassam os seus próprios limites

individuais, como as frases expressas no sentido de cupabilizar o sujeito: “você não consegue emprego porque não corre atrás”. Questões como essa são consequências estruturais que envolvem políticas e essas superam a vontade do indivíduo.

Retomando os apontamentos contestáveis da CLT que dificulta o combate ao escravo contemporâneo. Em vista dessa reestruturação trabalhista, há resquícios de uma normalização do trabalho escravo no Brasil. Pois assim como cita a Rafaela Cyrino, em seu texto intitulado *Precarização estrutural do trabalho, reforma trabalhista e trabalho escravo contemporâneo*, publicado no XVII Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET), pode-se observar que com a regularização do trabalho intermitente, foi possível a sua utilização para fins exploratórios, assim como ocorreu na região de Paracatu, em que:

[...] Trabalhadores foram encontrados, conforme atesta uma ação de resgate do poder público, em condições de escravo. Esta modalidade de contrato, embora tenha contribuído para aumentar o nível de precariedade a que os trabalhadores estavam submetidos, ao ser autorizado juridicamente, contribuiu para dar ao empreendimento um aval de legalidade, tornando mais nebuloso a fronteira entre o que pode ou não pode ser considerado indigno. (CYRINO, 2021, p. 5).

Isso nos mostra a gravidade dessas circunstâncias, pois o trabalhador pode ser enganado com um contrato que está legitimado pela própria lei trabalhista, isso é perverso, a legislação não pode ser omissa e muito menos dar respaldo a ações que são ilegais perante a Constituição Federal. Outras questões dificultosas que envolvem o trabalho intermitente é o caso da loja do Magazine Luiza localizada no Shopping da Bahia onde:

[...] Uma trabalhadora foi chamada para laborar, intermitentemente, num dia de Black Friday², 26 de novembro. Ela começou a jornada de trabalho às 13 horas e foi até o fechamento do shopping, às 23h30. Recebeu por isso R\$ 113 e gastou com a refeição R\$ 24. A empresa não paga a alimentação! Assim, depois de uma jornada de quase 10 horas de trabalho, considerando o intervalo de 1 hora para refeição, o dia de trabalho custou, então, na verdade apenas R\$ 89, e a hora/trabalho ficou em torno de R\$ 8,90. (VERLAINE, 2020, parágrafo 6°).

É nítido como esses termos de trabalho são degradantes e desumanizante, tendo a necessidade básica da pessoa que trabalha como um custo a ser cortado, ferindo a dignidade do trabalhador. Assim como Carlos Eduardo Krüger cita em seu estudo, cujo título é *A*

Reprodução do Trabalho Escravo e os Enlaces com a Reforma Trabalhista no Brasil Recente, em que alude sobre esse:

[...] Caráter perverso que é inerente ao sistema comandado pelo capital, uma vez que reduz, abruptamente, a existência do trabalhador e de sua vida, através das estratégias de sucção de energias, da saúde e do tempo de vida. (KRUGER, 2020, p, 246).

Por sua vez, o trabalhador que apenas busca um meio digno de garantir o próprio sustento e de sua família, se vê muitas vezes sem saída devido ao desemprego, se fazendo valer de qualquer tipo de trabalho para garantir sua condição de subsistência. Com isso, por causa da terceirização que afeta justamente a atividade-fim⁴⁰ das empresas, vemos na fala do Auditor Fiscal do Trabalho, Marcelo Gonçalves Campos, que explicita sua visão sobre a Reforma Trabalhista:

[...] Que não apenas impacta a atual política do trabalho escravo, mas é, em si, a própria política do trabalho escravo. Isto porque, com o que está posto, este deixará de ser algo periférico, chegando ao conjunto dos trabalhadores. Ele afirma que todas as 100 medidas aprovadas pela reforma servirão para tornar legal o que até então era considerado uma fraude. E tudo o que era considerado ilegal e indigno passará, então, a ser aplaudido como “modernidades”. No seu entendimento, a partir dessas mudanças, a jurisprudência será no sentido de reafirmar a precarização. (TRT3, 2019, 25º parágrafo).

Visto isso, Moura também aponta que antes o MPT conseguiu uma grande indenização da empresa Zara, por ter submetidos trabalhadores à escravidão. Já com a nova legislação que aborda sobre o dano extrapatrimonial, isso não será possível, e isso acaba corroborando com atos ilícitos e dificultando as ações dos auditores fiscais do trabalho, assim como cita Rafaela Cyrino que devido à “terceirização, fica ainda mais difícil dos fiscais enquadrar criminalmente as grandes grifes/lojas de departamento" (CYRINO, 2021).

⁴⁰ Segundo o guia trabalhista, a atividade-fim é aquela que compreende as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu. É o seu objetivo a exploração do seu ramo de atividade expresso em contrato social (TRABALHISTA, 2016, s/p).

Essas questões permite que os responsáveis por esse crime saiam quase sempre impunes do encarceramento, o que resulta na permanência do trabalho escravo contemporâneo no país. Dessa forma, a reforma trabalhista fez com que caísse a fronteira entre o que pode ou não pode ser considerado trabalho indigno, pois a especificação do que é trabalho escravo que consta no artigo 149 do código penal, entra em desacordo com os artigos da nova legislação do trabalho que impactam no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi analisar os artigos da legislação trabalhista que impactam no combate ao trabalho escravo contemporâneo e como influenciam no enquadramento do artigo 149 do código penal. Com isso, foi abordada a representação simbólica do termo análogo utilizado na tipificação do crime de reduzir alguém à condição de escravo, onde foi explicado o porquê não foi utilizado esse termo na pesquisa, devido à compreensão sobre o quão significativo é o uso de determinadas palavras e o poder que elas exercem.

Também foi visto que o desmonte da CONATRAE causou a diminuição de seus membros, tendo o estabelecimento de pouco teto para as discussões, além da redução da fiscalização e de verbas que são destinadas às ações de combate ao trabalho escravo, que acabaram prejudicando as ações do Estado no enfrentamento dessa questão, tornando essa, uma das dificuldades do combate a esse crime no Brasil.

Em sequência disso, foi discutido sobre o discurso neoliberal do autogerenciamento da empregabilidade do trabalhador e como isso contribuiu para a concretização da flexibilização do trabalho. Em que pode visualizar os aspectos da convivência da reforma trabalhista com a permanência do trabalho escravo contemporâneo, por meio das controvérsias que envolvem os artigos 223-A ao 223-G, que corresponde ao *titulo II-A* sobre dano extrapatrimonial, nos quais podem suavizar as ações de indenização que o culpado dessa transgressão deve ao vitimado; foi demonstrando também as questões que cercam a

desvinculação da jornada de trabalho das medidas de saúde e segurança do trabalhador, pois ao fazer isso a CLT dá respaldo para a jornada exaustiva.

Já no ponto abordado sobre a flexibilização das formas de contrato de trabalho e da terceirização desenfreada, foi discutido acerca de como ela acaba facilitando processos alternativos com pouca proteção ao trabalhador, tornando legal o trabalho intermitente e causando certa dificuldade na criminalização do sujeito ativo dessa infração, que é aquele que possui de fato as condições financeiras para contratar pessoas. Além disso, foi tratado nessa pesquisa as diferentes interpretações do preceito penal que acaba reverberando na impunidade penal de pessoas que cometem esse crime, onde continuam gozando de sua liberdade, mesmo tendo ferido esse bem jurídico de outrem ao reduzi-lo à condição de escravo. Visto isso, percebe-se que a norma por si não é neutra, protege o trabalho escravo e justamente por isso ela é ineficaz.

Além do mais, tratamos de outras duas questões que perpassam esse crime. A questão de classe e raça, onde vimos que o racismo é considerado um dos mecanismos que opera justificando desigualdades sociais, facilitando a exploração de um segmento social por outro. Isso possibilitou a visualização da existência de uma estrutura de dominação que percorre esses marcadores sociais. A escravização contemporânea no Brasil possui essa interseccionalidade e demonstra que o racismo estrutural junto ao poder da classe dominante contribui para o desrespeito e para afronta a dignidade da pessoa humana, além de mostrar sua presença não somente nas relações de trabalho como também em outros campos concretos e simbólicos. Portanto, essa análise propiciou a compreensão de como as alterações de artigos específicos da consolidação das leis de trabalho, atingem o dia a dia de serviço dos auditores fiscais do trabalho, no combate ao trabalho escravo contemporâneo, fazendo com que esses aspectos favoreçam a continuação deste crime no Brasil.

REFERENCIAS:

ANASTACIO, Lara Pimentel Figueira. Governo das condutas: técnica e reflexão em Foucault. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e

Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.8.2017. tde-17042017-103423. Acesso em: 03. Jan. 2023. .

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. O que é Racismo Estrutural? Belo Horizonte- MG. Letramento. 2018. .

Acórdão - INQUÉRITO 3.412 ALAGOAS. Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 04. dez. 2022.

ADI 6050. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 03.dez. 2022.

ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. Inspeção do Trabalho, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em: 12. dez. 2022.

Audidores-fiscais resgatam 12 pessoas em condições análogas à escravidão em Goiás. CUT, 2021. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/12-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-goias-5c4c>. Acesso em: 12. dez. 2022

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 03. dez. 2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Normas legais. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/Acao-Direta-de-Inconstitucionalidade-ADI.htm>. Acesso em: 03. dez. 2022.

Atividade Fim x Atividade Meio. Trabalhista Blog, 2016. Disponível em: <https://trabalhista.blog/2016/09/02/atividade-fim-x-atividade-meio/>. Acesso em: 03. dez. 2022.

Acidentes com mortes e amputações são resultados de exploração das empresas de apps, segundo Audiência Pública em SP. Jornal A Voz do Motoboy. Publicado em 16.Set.2022. Disponível em: <https://www.jornalavozdomotoboy.com.br/noticia/488/acidentes-com-mortes-e-amputacoes-sao-resultados-de-exploracao-das-empresas-de-apps-segundo-audiencia-publica-em-sp>. Acesso em 23.Dez.2022

Aos 25 anos, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias. Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 02. dez. 2022.

Artigo 23º: Direito ao trabalho livre, justo e remunerado. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-23deg-direito-ao-trabalho-livre-justo-e-remunerado#:~:text=O%20artigo%2023%C2%B0%20deixa,sal%C3%A1rio%20igual%20por%20trabalho%20igual>. Acesso em: 03 dez. 2022.

Auditor-Fiscal do Trabalho alerta para riscos de banalização do trabalho escravo com a Reforma Trabalhista. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, 2017. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=14461%2Fauditor-fiscal+do+trabalho+alerta+para+riscos+de+banalizacao+do+trabalho+escravo+com+a+reforma+trabalhista03>. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova A Consolidação das Leis do Trabalho. Brasil, 1943.

BRASIL (Estado). Dispõe Sobre As Terras Devolutas do Império. Brasil, 18 set. 1850.

BERSANI, H; HERNANDES, K. AÇÕES GOVERNAMENTAIS E POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, [S. l.], v. 21, n. 34, 2020. DOI: 10.22171/rej.v21i34.3010. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3010>. Acesso em: 2. jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria O Grupo Executivo de Repressão Ao Trabalho Forçado e Dá Outras Providências. Brasil, 1995.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Difel - Difusão Editorial S.A e Editora Bertrandi Brasil S.A, 1989.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, 2019.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae. Brasília, 2003.

BOCHI, Andrea. Conatrae é recriada por Decreto, mas sofre limitações. 2019. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=16937/conatrae%20e%20recriada%20por%20decreto,%20mas%20sofre%20limitacoes>. Acesso em: 03. Dez. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BEZERRA, Angélica Luiza Silva. A CRISE ESTRUTURAL DO CAPITAL E O CARÁTER EXPLOSIVO DO FENÔMENO DO DESEMPREGO NA ATUALIDADE. 2011. Disponível

em:http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/TRANSFORMACOES_NO_MUNDO_DO_TRABALHO/A_CRISE_ESTRUTURAL_DO_CAPITAL_E_O_CARATER_EXPLOSIVO_DO_FENOMENO_DO_DESEMPREGO_NA_ACTUALIDADE.pdf. Acesso em: 03. Dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasil, 07. Dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Lei Nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasil, 2017.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 01 de janeiro de 1974. Dispõe Sobre O Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e Dá Outras Providências. Brasil, 1974.

Branquitude: Um campo de estudos críticos referentes ao privilégio das pessoas brancas em sociedades estruturadas pelo racismo. Fiocruz notícias, 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/dicionario-jornalístico/branquitude>. Acesso em: 12. Dez. 2022.

BRASIL. Lei Nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula A Liberdade de Manifestação do Pensamento e de Informação. Brasil, 1967.

Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/?lang=pt>. Acesso em: 03 dez. 2022.

CYRINO, Rafaela. Precarização estrutural do trabalho, reforma trabalhista e trabalho escravo contemporâneo. In: XVII ENCONTRO NACIONAL DA ABET, 17, 2021, UFU-Remoto. Crises e horizontes do trabalho a partir da periferia. Uberlândia: ABET, 2021.

CRISTOVA, K. G.; GOLDSCHMIDT, R. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL. Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficacias dos direitos fundamentais, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 543–567, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/2255>. Acesso em: 2. Jan. 2023.

Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003.

Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em: 02. Dez. 2022.

Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. Ministério Público Federal, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico>. Acesso em: 02. Dez. 2022.

Conceito: Trabalho análogo à de escravo contemporâneo. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/conceitos>. Acesso em: 02. dez. 2022.

CURI, João Pedro. Princípio da Lesividade: relação do Direito Penal com o conceito de Ofensividade. 2021. Disponível em: <https://www.iapj.com.br/colunas/principio-da-lesividade-relacao-do-direito-penal-com-o-conceito-de-ofensividade>. Acesso em: 12. Dez. 2022.

CASTINO, Rafael. Pesquisa mostra como o racismo se perpetua nas estruturas do poder. Jornal USP, 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/pesquisa-mostra-como-racismo-se-perpetua-nas-estruturas-do-poder/>. Acesso em: 12. dez. 2022.

De olho aberto para não virar escravo. Comissão Pastoral da Terra, 2010. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 02. Dez. 2022

DULCI, Tereza M. Spyer; MALHEIROS, Mariana Rocha. UM GIRO DECOLONIAL À METODOLOGIA CIENTÍFICA: APONTAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS PARA METODOLOGIAS DESDE E PARA A AMÉRICA LATINA. 2021. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/2686/2472>. Acesso em: 03. Dez. 2022.

Educar para não escravizar. Repórter Brasil, 2013. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/educar-para-nao-escravizar/#:~:text=Em%202009%2C%20estudantes%20de%20mais,as%20secretarias%20municipal%20e%20estadual>. Acesso em: 03 dez. 2022.

Extorsão x Extorsão mediante sequestro x Sequestro e cárcere privado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/extorsao-x-extorsao-mediante-sequestro-x-sequestro-e-carcere-privado#:~:text=O%20crime%20que%20costuma%20ser,valor%20para%20liberdade%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 02. dez. 2022.

FAUSTA, Cristina. PIAUÍ: Grupo Especial de Fiscalização Rural resgata 42 trabalhadores em situação análoga à escravidão. 2022. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=20439/piaui%20grupo%20especial%20de%20fiscalizacao%20rural%20resgata%2042%20trabalhadores%20em%20situacao%20analog%20a%20escravidao>. Acesso em: 03. dez. 2022.

FILHO, MANUEL ALVES. A meritocracia é um mito que alimenta as desigualdades, diz Sidney Chalhou. Jornal da Unicamp. Publicado em 07. jun. 2017. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/06/07/meritocracia-e-um-mito-que-alimenta-desigualdades-diz-sidney-chalhoub>. Acesso em 26.Dez. 2022

FIGUEIRA, Lucas. Resgatada de situação análoga à escravidão em Patos de Minas, Madalena fecha acordo com família Rigueira. Triângulo e Alto Paranaíba. 14. jul. 2021.

Fiscalização do Trabalho Doméstico. Ministério do Trabalho e Previdência, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/fiscalizacao_trabalho_domestico. Acesso em: 12. dez. 2022.

FILHO, Antônio; MASSON, Nonnato; COSTA, Reynaldo. Atlas Político Jurídico do Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão. Imperatriz: Ética, 2011.

GALASTRI, Leandro. Classes sociais e grupos subalternos: distinção teórica e aplicação política. Publicado em 11. set. 2014. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo2015_11_09_16_27_2_082.pdf. Acesso em: 27. Dez. 2022.

GORENDER, Jacob. Escravidão Colonial. Brasil: Fundação Perseu Abramo, 1980.

GUISS, Ana Carolina Giorgi. Neoliberalismo e a teoria do Capital Humano. XXVIII Congresso Virtual de Iniciação Científica da Unicamp. 2020.

Gilmar vota pela procedência parcial das ADI que questionam danos morais trabalhistas. Agência DIAP, 2021. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/90804-gilmar-vota-pela-procedencia-parcial-das-adi-que-questionam-danos-morais-trabalhistas>. Acesso em: 03. Dez. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por crime de ação múltipla ou plurinuclear? 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928235/o-que-se-entende-por-crime-de-acao-multipla-ou-plurinuclear>. Acesso em: 12. Dez. 2022.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. Jornal El país, São Paulo, 14. Jan. 2021.

GOMES, A. de C. Trabalho análogo à de escravo: construindo um problema. História Oral, [S. l.], v. 11, n. 1-2, 2011. DOI: 10.51880/ho.v11i1-2.148. p. 21-22. Disponível em: <https://revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148>. Acesso em: 2. Jan. 2023.

Homologado acordo no caso de empregada doméstica submetida a trabalho análogo ao de escravo em Patos de Minas. Portal TRT3, 2021. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/homologado-acordo-no-caso-de-empregada-domestica-submetida-a-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-patos-de-minas>. Acesso em: 12. Dez. 2022.

HAJE, Lara. Só neste ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Agência Câmara, 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>. Acesso em: 03. Dez. 2022.

José Nery: Trabalho escravo é utilizado por poucos e poderosos. Agência Senado, 2009.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/01/26/jose-nery-trabalho-escravo-e-utilizado-por-poucos-e-poderosos>. Acesso em: 27. Dez. 2022.

KRUGER, Carlos Eduardo. A REPRODUÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E OS ENLACES COM A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL

RECENTE. Revista Culturas Jurídicas, v. 7, Num. 18, set./dez., 2020. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45277/28923>. Acesso em 23. Dez. 2022.

LIMA, Jacob Carlos; OLIVEIRA, Roberto Veras de. O empreendedorismo como discurso justificador do trabalho informal e precário. Contemporânea. 11, n. 3 p. 905-932 Set.–Dez. 2021. Disponível em:

<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1062/481>. Acesso em 23. Dez. 2022.

MARX Karl & ENGELS Friedrich. Manifesto do Partido Comunista, Progresso, 1987.

MAGALHÃES, Ana. Reforma trabalhista dificulta combate ao trabalho escravo. 2017.

Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 03. dez. 2022.

MARINS, Marcos. Apontamentos sobre Sanção Penal. 2020. Disponível em:

<https://www.marcoscarazai.com.br/sancao-penal>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MP APURA SUPOSTA MORTE POR EXAUSTÃO EM CANAVIAL. G1 notícias, 2006.

Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1287108-5598,00-MP+APURA+SUPOSTA+MORTE+POR+EXAUSTAO+EM+CANAVAL.html>. 22. Dez. 2022.

MIGNOLO, Walter. DESAFIOS DECOLONIAIS HOJE. Epistemologias do sul, Foz do Iguaçu- PR, 1 (1), PP. 12-32, 2017.

MENESES, Maria Paula. Observatório Sobre Crises e Alternativas. Disponível em:

https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&id_lingua=1&pag=7851. Acesso em: 12. dez. 2022

MEDEIROS, Dárlen Prietsch. O comportamento do empregado: uma leitura segundo as obras de Foucault. 2010. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/o-comportamento-do-empregado-uma-leitura-segundo-as-obras-de-foucault/>. Acesso em: 03. dez. 2022.

MELO, Amanda; ANDRADE, Hugo. Mulher é resgatada após 32 anos em situação análoga à escravidão na casa de pastor e professora no RN. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2022/02/01/mulher-e-resgatada-apos-32-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-na-casa-de-pastor-e-professora-no-rn.ghtml>. Acesso em: 12. dez. 2022.

MEDEIRO, F. M. M. de A.; LINS, M. A. T.; FERREIRA, N. T. de G.; SILVA, P. A. S. As relações de trabalho na contemporaneidade brasileira. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 47–59, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/700>. Acesso em: 3. jan. 2023.

MOTTA, David. Trabalho escravo e morte nos canaviais brasileiros: em todo território alagoano bóias-frias se deslocam das suas cidades natais até as lavouras canavieiras. Jornal Extra Alagoas. 2007. Disponível em: <https://www.cptne2.org.br/noticias/trabalho-escravo/2372-trabalho-escravo-e-morte-nos-canaviais-brasileiros>>. Acesso em 22. Dez. 2022.

MOURA, Clovis. Dialética Radical do Brasil Negro. 2. ed. São Paulo: Fundação Mauricio Grabois Co-Edição Anita Garibaldi, 2014.

MPT denuncia família que manteve mulher em condição análoga à escravidão durante 50 anos em SP; filhas achavam que ela estava morta. G1 Notícias, 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/04/05/mpt-denuncia-familia-que-manteve-mulher-em-condicao-analoga-a-escravidao-durante-50-anos-em-sp-filhas-achavam-que-ela-estava-morta.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1&fbclid=IwAR1iketZPqDAe7LAdPghqvx-iXoByQqHJI0OIMVEdygFLXx5MTumu1RZaQ. Acesso em 12. Dez. 2022.

Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de escravo. Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cnr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 02. dez. 2022.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Tipos penais aberto. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1547/>. Acesso em: 03 Dez. 2022.

SPALL, Michele. EXPERIÊNCIA E PESQUISA: RACISMO, RELAÇÕES DE PODER, EDUCAÇÃO E ARTE. 2017. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas e Gestão Educacional, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria - RS, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15364/DIS_PPGPPGE_2017_FIGUEIRA_MICHELE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03. Dez. 2022.

MUNSBURG, João A. S; FUCHS, Henri Luiz; SILVA, Gilberto F. da. Pensando a Educação Desde o Nosso Lugar: por uma metodologia decolonial. 2021. Disponível em:

https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO_EV151_MD1_SA105_ID1921_22072021155817.pdf. Acesso em: 03. Dez. 2022.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues. ABORDAGEM SOBRE A REFORMA TRABALHISTA: ASPECTOS JURÍDICOS DA FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LABORAL NO BRASIL. Belo Horizonte: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg, jun. 2018.

MELLO, João Manuel Cardoso de. O capitalismo tardio. 1982. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/Livros/teses/O%20capitalismo%20tardio.pdf>. Acesso em: 02. Dez. 2022.

OLIVEIRA, João Guilherme Silva Marcondes de. DO CARÁTER ABERTO DOS TIPOS PENAIIS REVISÃO DE UMA DICOTOMIA. 2010. 257 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo Faculdade de Direito, São Paulo, 2010.

O que é trabalho forçado? Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 dez. 2022.

O trabalho escravo pode retornar à invisibilidade? Comissão Pastoral da Terra, 28. Jan. 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/5503-brasil-o-trabalho-escravo-pode-retornar-a-invisibilidade>. Acesso em 23.Dez.2022.

O racismo velado. TV Câmara, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/548017-o-racismo-velado/>. Acesso em: 12. Dez. 2022.

O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS. Ministério da Cidadania, 2020. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf. Acesso em: 03. dez. 2022.

OFÍCIO DE EXTINÇÃO DA CONATRAE: Ofício nº 061E/2019/2ªCCR. Ministério Público Federal, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/oficio-extincao-conatrae>. Acesso em: 03. dez. 2022.

Painel 2: A reforma trabalhista e o combate ao trabalho escravo contemporâneo: Impactos e soluções. Portal TRT3, 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/painel-a-reforma-trabalhista-e-o-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-impactos-e-solucoes>. Acesso em: 03. Dez. 2022.

PEREIRA, Leone. Pejotização: O trabalhador como pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao>

semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos#:~:text=Os%20tipos%20de%20pena%20privativa,pris%C3%A3o%20simples%20(cotraven%C3%A7%C3%B5es%20penais). Acesso em: 12. Dez. 2022.

Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, 2022. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 12 Dez. 2022.

Perfil dos casos de trabalho escravo. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Brasil, 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 12. Dez. 2022.

Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza. G1 notícias, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-traficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html>. Acesso em: 27. Dez. 2022.

Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio. G1 notícias, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>. Acesso em: 27. Dez. 2022.

Que se entende por Súmula? Jusbrasil, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/68478/que-se-entende-por-sumula>. Acesso em: 03. dez. 2022.

RITZEL, Guilherme Sebalhos; KUMMEL, Marcelo Barroso. O DANO EXTRAPATRIMONIAL DA NOVA CLT: uma analogia com a inconstitucionalidade do dano moral tarifado da Lei de Imprensa. Rev. Esc. Jud. Trt4, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 63-89, dez. 2019. Disponível em: <https://rejrtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/29/21>. Acesso em: 03 dez. 2022.

RIBEIRO, Paulo Victor. MOTOCICLISTAS SÃO 70% DOS INTERNADOS NO INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, DIZ MÉDICA NA CPI DOS APLICATIVOS. The Intercept Brasil. 12 de Dez. .2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/12/12/entregadores-de-apps-sao-70-dos-internados-no-instituto-de-ortopedia-e-traumatologia-do-hospital-das-clinicas-diz-medica/>. Acesso em 23.Dez.2022

Realização e consumo. Secretaria do Trabalho e Educação. Disponível em: <http://www.sociologia.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>. Acesso em: 03. Dez. 2022.

RS: Auditores-Fiscais do Trabalho resgatam atletas de futebol em formação. SINAIT, 2022. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=20452/rs%20auditores-fiscais%20do%20trabalho%20resgatam%20atletas%20de%20futebol%20em%20formacao>. Acesso em: 12. dez. 2022.

SILVA, Lucas Reis da. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: reforma trabalhista e responsabilização de empresas de uma mesma cadeia produtiva. In: HACHEM, Daniel Wunder. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS IMPACTOS NA AMÉRICA LATINA. Curitiba: Editora Íthala, 2020. p. 453-474.

Sexta Turma reitera que delito de trabalho escravo não exige restrição à liberdade. Supremo Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Sexta-Turma-reitera-que-delito-de-trabalho-escravo-nao-exige-restricao-a-liberdade.aspx>. Acesso em: 12. dez. 2022.

SANTOS, Nonnato Masson Mendes dos. O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: a cor da imunidade no sistema penal. 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís - MA, 2017.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. A ideologia vingativo-punitiva do sistema penal. Publicado em 19. Jun. 2017. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/a-ideologia-vingativo-punitiva-do-sistema-penal>. Acesso em 26. Dez. 2022.

SANTOS, Ana Caroline dos; SOUZA, Andreza Ramos de. A PEJOTIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13969/1/A%20PEJOTIZA%C3%87%C3%83O%20E%20SUA%20INFLU%C3%8ANCIA%20NA%20PRECARIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20TRABALHO%20%283%29.pdf>. Acesso em 26. Dez. 2022

THÉRY, H.; MELLO-THÉRY, N. A. de; GIRARDI, E. P.; HATO, J. GEOGRAFIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL. REVISTA NERA, [S. l.], n. 17, p. 7–28, 2012. DOI: 10.47946/rnera.v0i17.1349. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1349>. Acesso em: 2.jan. 2023.

VERLAINE, Marcos. Contrato de trabalho intermitente e precarização são sinônimos. DIAP, 2020. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/artigos/90121-contrato-de-trabalho-intermitente-e-precarizacao-sao-sinonimos>. 22. Dez. 2022.

VASCONCELOS, B. A. O ESCRAVO COMO COISA E O ESCRAVO COMO ANIMAL: DA ROMA ANTIGA AO BRASIL CONTEMPORÂNEO. Revista UFG, Goiânia, v. 14, n. 12, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427>. Acesso em: 13 fev. 2023.

WEDDERBURN, C. M. O racismo através da história: da antiguidade à modernidade. 2007. Disponível em: <http://www.ammapsique.org.br/baixar/O-Racismo-atraves-da-historia-Moore.pdf>. Acesso em: 09. Dez. de 2022.

2º plano nacional para erradicar o trabalho escravo tem 66 metas. Agência Senado, 2009. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/01/26/2-plano-nacional-para-erradicar-o-trabalho-escravo-tem-66->

metas#:~:text=O%20governo%20federal%20lan%C3%A7ou%20em,de%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20escravo. Acesso em: 03. dez. 2022.